



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, todos da Lei Complementar n. 75, e nos artigos 1º, 2º e 5º, todos da Lei 7.347, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.774.778/0535-50, com sede na Avenida Dom Hélder Câmara, 4242, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20771-003, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

I – OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda destina-se à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade civil da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e determine a medida de reparação consistente em pagamento de indenização por dano moral coletivo causado ao sistema de justiça, ao acesso à justiça e à liberdade de expressão e de imprensa, em decorrência do assédio judicial que promoveu ao organizar a propositura, por pastores da igreja, de mais de uma centena de ações praticamente idênticas em face do jornalista e escritor João Paulo Cuenca.

Para além dos danos causados individualmente ao jornalista, o ajuizamento de ações em massa representou exercício abusivo do direito de petição e do acesso à justiça, além de violar a liberdade de expressão por meio da adoção de estratégia para silenciar e constranger o emissor da mensagem e o próprio ofício jornalístico.

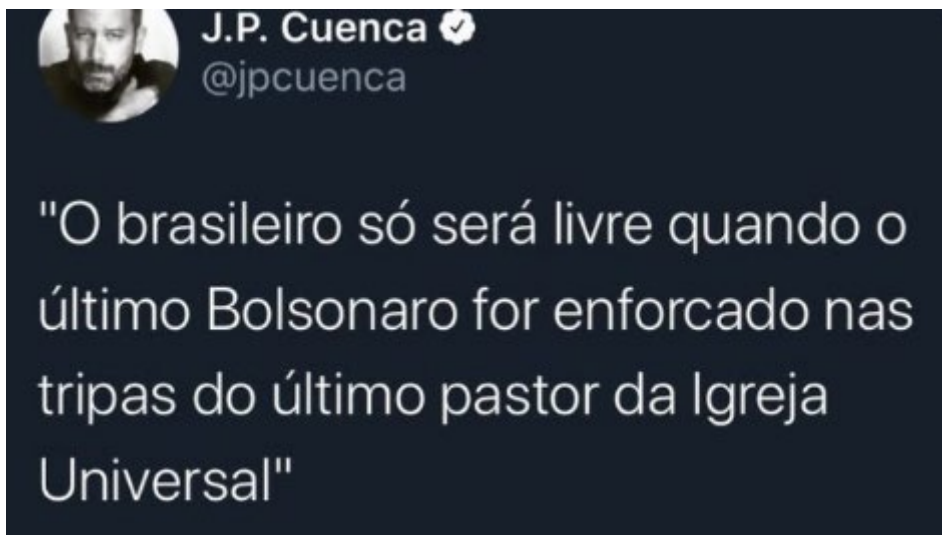
Os elementos que fundamentam a presente ação foram colhidos pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RJ) no Inquérito Civil nº 1.30.001.004961/2020-4, com base em representação da Associação Brasileira de Imprensa (documento #1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

II – FATOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em 16 de junho de 2020, às 16h55min, o jornalista João Paulo Cuenca fez a seguinte postagem na rede social Twitter (atual X):



A postagem, de tom crítico, aludia a uma frase muito conhecida de Jean Meslier e frequentemente atribuída a Voltaire: “O homem só será livre quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre”. A frase veio à mente do escritor ao ler notícia sobre a destinação de verbas de comunicação do governo federal para canais de rádio e tevê de igrejas evangélicas¹.

O tuíte gerou consequências inimagináveis na vida do jornalista. Como reação, a IURD organizou uma reação judicial e mobilizou os seus pastores para ajuizar demandas

¹ CUENCA, J. P. Nada é mais antigo que o passado recente. *Revista Piauí*, Edição 172, Janeiro 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/nada-e-mais-antigo-que-o-passado-recente/>> Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

indenizatórias em juizados especiais de todo o país. Em pouco tempo, o número de processos chegou à marca de 144 ações, todas quase idênticas e com a mesma estratégia processual, ajuizadas em Juizados Especiais Cíveis de diferentes cidades e estados do país, dificultando a defesa.

Em depoimento ao MPF em 06/05/2021 (documento #25), João Paulo Cuenca contou que, logo após a publicação do tuíte, a postagem começou a ser replicada por redes sociais em uma campanha que pedia a sua demissão do periódico alemão em que trabalhava (*Deutsch Welle*), o que acabou ocorrendo. Ele narrou ainda que a repercussão acerca do tuíte gerou o aumento de ameaças de morte e danos emocionais e financeiros.

Em audiência pública realizada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RJ²), João Paulo Cuenca trouxe outros detalhes sobre o episódio. O jornalista relatou que os problemas começaram com uma campanha difamatória, insuflada nas redes sociais por influenciadores, de que ele clamava pelo enforcamento literal dos integrantes da família do ex-presidente da República Jair Bolsonaro. A campanha chegou ao veículo *Deutsche Welle*, que demitiu Cuenca por meio de uma nota que afirmava que a postagem teria veiculado discurso de ódio e, a partir desse momento, o jornalista passou a receber ameaças de morte em todas as suas redes sociais, com fotos de revólveres e facas.

Após ser alertado da possibilidade de que estaria sendo processado pela IURD, João Paulo Cuenca passou a pesquisar seu nome na Internet e encontrou diversas ações indenizatórias, movidas por pastores evangélicos, espalhadas em juizados especiais cíveis do país, que continham modelos de petição exatamente iguais, apesar da grande distância entre as comarcas. Conforme relato do jornalista, as petições iniciais, inicialmente em pequeno número, se proliferaram até chegar na casa das centenas e no pedido de indenização que, na

² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EsES0Ku7d7o&t=2397s>>. Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

soma, atingia o valor de R\$ 3.300.000,00, acarretando grande desgaste físico, emocional e financeiro. Nas palavras de Cuenca:

A partir desse momento eu começo a pesquisar o meu nome no Jusbrasil, e aí no início são poucas ações, tava até lembrando com o Lucas, meu advogado, **eram 13 no início e eu já tava em pânico, via lá os valores, eu não tinha como pagar nem uma daquelas ações, todas em JEC, todas muito longe de onde eu moro.** Aí a coisa vai aumentando, vai aumentando, o Lucas Mourão foi fundamental, meu advogado aqui presente, por segurar a minha onda e também por ter conseguido o apoio da Media Defence. A Media Defence é uma ONG inglesa que nos defende, nós jornalistas e escritores, e é a Media Defence que está bancando a minha defesa com o Lucas e com o Fernando lá em São Paulo, e o Lucas aqui no Rio. Até o momento que a Media Defence bancou a minha defesa e eu tinha esses advogados ali constituídos, **ai já eram cento e alguma coisa, foi aumentando, foram seis meses de total paralisia, eu perdi prazos, perdi trabalhos, minha vida ficou uma bagunça e, enfim, pânico né, porque no total eram 3 milhões e 300 mil reais que eles pedem.** Quando os advogados entram no caso, **a gente começa a organizar as ações por modelos que se repetem, em locais muito distantes, porém exatamente iguais.** Algumas dessas ações tem umas coisas risíveis, porque falam que o pastor tava andando na rua e alguém falou “po pastor, o Cuenca falou que vai enforcar você com as tripas do Bolsonaro”, e aí enfim, são ações em lugares com milhares de quilômetros, e essa coincidência mágica de uma pessoa lá em Roraima falar o mesmo comentário, na rua, todo mundo leu meu Twitter, mas outra pessoa no Sul do Brasil falar a mesma coisa. Há também alguns processos, um em especial, que existe algum tipo de recorrência, e a advogada que responde é uma advogada da Universal, acho que em Maceió. (grifamos)

Desde o início do inquérito civil, a IURD sustentou que não tinha ingerência sobre a decisão pessoal de cada pastor de provocar a Justiça. Tratava-se, na visão da igreja, de ação espontânea dos pastores que se sentiram ofendidos com o tuíte (documento #28). Acrescentou que os pastores possuíam direito constitucional de ação e agiram de forma independente, legítima e genuína. A IURD nunca deixou, ainda, de mostrar enfática concordância com os fundamentos das demandas, pois entendia que a postagem de Cuenca havia ultrapassado os limites da liberdade de expressão, constituindo discurso de ódio e preconceito religioso.

No documento #28, a IURD negou qualquer envolvimento na iniciativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

É óbvio que tal discurso enraizado de ódio e preconceito religioso na qual fomenta a violência contra Pastores de uma determinada denominação religiosa também teria reação da sociedade e, principalmente, das vítimas, do alvo do jornalista, quais sejam, os Pastores vinculados a Igreja Universal do Reino de Deus.

Segundo a narrativa da Representação, consta que diversos Pastores teriam ingressado com ação judicial em face do jornalista, e neste aspecto, vale destacar que não há nos autos qualquer prova acerca deste fato.

(...)

O teor da referida Representação, decorre de alegações subjetivas desprovidas de qualquer veracidade, na medida em que tenta traçar uma falsa e equivocada conduta que teria sido orquestrada pela Notificada, para que Pastores movessem ações judiciais em face do jornalista João Paulo Cuenca.

(...)

Na verdade, o que tenta a Notificante é justamente intimidar a Notificada, instituição idônea que a décadas (sic) vem salvando almas do inferno e promovendo diversas ações sociais em prol da comunidade e dos indivíduos, tanto no Brasil como em diversos países.

Mais adiante, a igreja repudiou a atitude de Cuenca e defendeu a ação dos pastores:

O Sr. J. P. Cuenca desconhece o que é abrir mão dos prazeres carnais, de conforto material, de uma profissão, da família e, por mero amor à Cristo, se dedicar ao evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo nos rincões deste país e do mundo.

Tanto desconhece que teceu o comentário odioso “O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal”.

O ódio travestido de liberdade de expressão atingiu milhares de Pastores por todo o Brasil, que se sentiram ofendidos e humilhados pelo jornalista.

A reação ao discurso de ódio é natural, independente e genuíno, uma verdadeira ação “extramuros” na qual a Notificada não possui qualquer controle interno, vez que o direito de petição é personalíssimo e individual a todo e qualquer cidadão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Cada Pastor que se sentir humilhado pela fala do jornalista, tem o direito constitucional de processá-lo requerendo ressarcimento por danos morais ou uma retratação, porém, este direito é individual.

A fala repleta de ódio e discriminação religiosa deve sim ser combatida, pois a mesma se traveste de liberdade de expressão para humilhar, atacar a honra dos Pastores que abrem mão de suas vidas particulares para se dedicarem unicamente a pregação do evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo.

A fala do jornalista demonstra sua total falta de conhecimento e, principalmente, de empatia ao próximo que dedica sua vida para salvar almas entregues às drogas, ao crime, a prostituição e a todos os males que assolam a nossa sociedade.

Com certeza as palavras do Sr. J. P. Cuenca nunca salvarão uma alma sequer!!

Os argumentos foram reiterados em reunião em 15/10/2021 (documento #54), na qual a representante da IURD assim consignou:

Como nós falamos pra vocês: a pessoa física dos pastores não se confunde com a pessoa jurídica da Igreja Universal. Então, os pastores, quando eles tem qualquer questão pessoal deles, eles são livres para tomarem a atitude que eles bem entenderem. Então a pessoa jurídica da Igreja Universal entende que eles são pessoas independentes, capazes, e podem tomar a decisão que bem entenderem na vida pessoal deles. A Igreja Universal só pode decidir qualquer coisa sobre a pessoa jurídica dela e aquilo que repercutir sobre a pessoa jurídica dela. Ela não pode tomar nenhuma decisão que repercute na esfera pessoal da vida dos pastores.

Nesse ponto, vale já adiantar a argumentação trazida nesta peça em relação à responsabilidade objetiva da IURD pelo assédio judicial. Conforme será apresentado, ainda que a IURD negue o envolvimento nos processos e afirme que a iniciativa dos pastores foi estritamente pessoal, a instituição possui responsabilidade objetiva, decorrente do vínculo de preposição existente entre os pastores e a igreja, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

De todo modo, ainda que se afastasse a responsabilidade objetiva, não deverão prosperar as alegações de que a igreja não teve qualquer envolvimento com a orquestração de demandas em massa como se depreende das características das petições iniciais, do histórico relacionado à repetição do *Caso Elvira Lobato* e da orientação expressa aos pastores, conforme relatado ao MPF. Por isso, em qualquer dos casos, os elementos instrutórios colhidos no inquérito civil comprovam a responsabilidade da IURD pela orquestração no ajuizamento das demandas.

A análise específica dos processos ajuda a ilustrar melhor o caso. Com relação às petições iniciais, em análise de 110 processos, pôde-se constatar a abrangência geográfica das ações, que envolveram 19 Estados da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Todos os processos foram ajuizados em juizados especiais cíveis em comarcas muito afastadas do domicílio de João Paulo Cuenca, o que denota o objetivo de dificultar a defesa do jornalista.

A tabela abaixo (documento #73.1) demonstra a dispersão geográfica de todas as ações ajuizadas:

<u>Processo nº</u>	<u>Vara</u>
Tribunal de Justiça do Estado do Acre (07 processos)	
0001945-17.2020.8.01.0002	Juizado Especial Cível - Cruzeiro do Sul
0000393-96.2020.8.01.0008	Juizado Especial Cível - Plácido de Castro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0003774-23.2020.8.01.0070	Juizado Especial Cível - Rio Branco
0003773-38.2020.8.01.0070	Juizado Especial Cível - Rio Branco
0003772-53.2020.8.01.0070	Juizado Especial Cível - Rio Branco
0003766-46.2020.8.01.0070	Juizado Especial Cível - Rio Branco
0001150-72.2020.8.01.0014	Juizado Especial Cível - Tarauacá
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (08 processos)	
0000067-65.2020.8.02.0152	Juizado Especial de São Miguel dos Campos
0000060-73.2020.8.02.0152	Juizado Especial de São Miguel dos Campos
0000234-93.2020.8.02.0019	Vara de Único Ofício de Maragogi
0000284-92.2020.8.02.0028	Vara do Único Ofício de Paripueira
0000281-40.2020.8.02.0028	Vara do Único Ofício de Paripueira
0000180-89.2020.8.02.0064	Vara do Único Ofício de Taucarana
0000104-13.2020.8.02.0146	Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
0000092-48.2020.8.02.0356	Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (01 processo)	
0000975-33.2020.8.03.0011	Vara Única do Município de Porto Grande
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (06 processos)	
3000074-43.2020.8.06.0136	1ª Vara da Comarca de Pacajus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
3000626-77.2020.8.06.0113	2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte
3000772-51.2020.8.06.0006	13ª Unidade do Juizado Especial Cível
3000863-14.2020.8.06.0016	21ª Unidade do Juizado Especial Cível
3000871-88.2020.8.06.0016	21ª Unidade do Juizado Especial Cível
3001773-10.2020.8.06.0091	Juizado Especial Cível e Criminal de Iguatu
Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal (02 processos)	
0706757-84.2020.8.07.0005	1º Juizado Especial Cível de Planaltina
0711601-32.2020.8.07.0020	2º Juizado Especial Cível de Águas Claras
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (07 processos)	
5000192-50.2020.8.08.0064	Vara Única de Ibatiba
5000306-46.2020.8.08.0045	São Gabriel da Palha - 1ª Vara
5000400-79.2020.8.08.0049	Venda Nova do Imigrante - Vara Única
5001834-63.2020.8.08.0030	Linhares - 2º Juizado Especial Cível
5002594-60.2020.8.08.0014	Colatina - 3º Juizado Especial Cível
5000313-16.2020.8.08.0020	Juizado Especial Cível da Comarca de Guaçuí/ES
5000383-94.2020.8.08.0032	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (12 processos)	
5388602-50.2020.8.09.0139	Rubiataba - Juizado Especial Cível
5401651-15.2020.8.09.0025	Caldas Novas - Juizado Especial
5411377-65.2020.8.09.0137	Rio Verde - 1º Juizado Especial
5426826-49.2020.8.09.0077	Iporá - Juizado Especial Cível
5444329-19.2020.8.09.0163	Valparaíso de Goiás - Juizado
5446389-52.2020.8.09.0037	Cristalina - Juizado Especial Cível
5454803-60.2020.8.09.0127	Pires do Rio - Juizado Especial Cível
5482676-54.2020.8.09.0153	Uruaçu - Juizado Especial Cível
5428639-48.2020.8.09.0098	Jussara - Juizado Especial Cível
5453059-02.2020.8.09.0007	Anápolis - 2º Juizado Especial Cível
5459106-11.2020.8.09.0033	Ceres - Juizado Especial Cível
5487068-06.2020.8.09.0131	Porangatu - Juizado Especial Cível
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (06 processos)	
0800718-20.2020.8.10.0030	Juizado Especial Cível e Criminal de Caxias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0800830-86.2020.8.10.0030	Juizado Especial Cível e Criminal de Caxias
0801223-36.2020.8.10.0151	Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês
0801413-23.2020.8.10.0046	1º Juizado Especial Cível de Imperatriz
0801916-32.2020.8.10.0147	Juizado Especial Cível e Criminal de Balsas
0802208-74.2020.8.10.0031	2ª Vara de Chapadinha
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (06 processos)	
1002169-06.2020.8.11.0051	Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde
1001315-08.2020.8.11.0020	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA
1003719-28.2020.8.11.0086	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE NOVA MUTUM
1001228-42.2020.8.11.0088	Juizado especial cível da comarca de Aripuanã
1009463-45.2020.8.11.0040	juizado especial cível e criminal da comarca de sorriso
1006872-65.2020.8.11.0055	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
1001863-81.2021.8.11.0025	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (10 processos)	
0007000-07.2020.8.12.0110	1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0006981-98.2020.8.12.0110	1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande
0006769-77.2020.8.12.0110	11ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande
0006533-28.2020.8.12.0110	11ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande
0006165-19.2020.8.12.0110	5ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande
0002155-56.2020.8.12.0101	1ª Vara do Juizado Especial Cível de Dourados
0001185-17.2020.8.12.0114	1ª Vara do Juizado Especial Cível de Três Lagoas
0001135-74.2020.8.12.0054	Juizado Especial Adjunto - Foro Nova Alvorada do Sul
0001059-83.2020.8.12.0043	Juizado Especial Adjunto - Foro São Gabriel do Oeste
0004914-45.2020.8.12.0019	Juizado Especial Adjunto Cível
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (05 processos)	
5001125-18.2020.8.13.0441	Juizado Especial Cível da Comarca de Muzambinho
5001547-49.2020.8.13.0390	2º Juizado Especial Cível da Comarca de Machado
5003381-18.2020.8.13.0704	Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Unai
5005478-64.2020.8.13.0518	Unidade Jurisdicional Cível 2ª JD da Comarca de Poços de Caldas
5015978-56.2020.8.13.0433	Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Montes Claros
Tribunal de Justiça do Estado do Pará (10 processos)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0802144-34.2020.8.14.0005	Juizado Especial Cível de Altamira
0802145-19.2020.8.14.0005	Juizado Especial Cível de Altamira
0803332-57.2020.8.14.0039	Juizado Especial Cível de Paragominas
0805113-50.2020.8.14.0028	2ª Vara do Juizado Especial Cível de Marabá
0805988-48.2020.8.14.0051	Vara do Juizado Especial Cível de Santarém
0802159-88.2020.8.14.0009	Juizado Especial Cível de Bragança
0801915-03.2020.8.14.0061	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí
0801434-13.2020.8.14.0070	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA
0808589-65.2020.8.14.0006	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUMPA.
0807280-04.2020.8.14.0040	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA.
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (03 processos)	
0843855-18.2020.8.15.2001	7º Juizado Especial Cível da Capital
0844011-06.2020.8.15.2001	7º Juizado Especial Cível da Capital
0844040-56.2020.8.15.2001	2º Juizado Especial Cível da Capital
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (10 processos)	
0034267-87.2020.8.17.8201	23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0000333-54.2020.8.17.8229	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Palmares
0000681-54.2020.8.17.8235	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Pesqueira
0001096-52.2020.8.17.8230	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Caruaru
0001174-34.2020.8.17.8234	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Limoeiro
0001446-31.2020.8.17.8233	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Goiana
0001538-15.2020.8.17.8231	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns
0002834-87.2020.8.17.8226	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina
0027831-15.2020.8.17.8201	14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
0028232-14.2020.8.17.8201	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (05 processos)	
0800731-52.2020.8.18.0141	JECC Altos Sede
0800804-19.2020.8.18.0078	Vara Criminal (?) da Comarca de Valença do Piauí
0800828-10.2020.8.18.0155	JECC Piripiri
0801668-77.2020.8.18.0039	Vara Criminal (?) da Comarca de Barras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0803396-95.2020.8.18.0123	JECC Parnaíba
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (10 processos)	
0019183-12.2020.8.19.0014	2º Juizado Especial Cível de Campos dos Goytacazes
0800022-60.2020.8.19.0053	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São João da Barra
0800072-46.2020.8.19.0034	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Miracema
0800089-31.2020.8.19.0051	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Fidélis
0800090-16.2020.8.19.0051	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Fidélis
0800094-93.2020.8.19.0070	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Francisco do Itabapoana
0800320-61.2020.8.19.0050	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé
0800492-75.2020.8.19.0026	Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna
0800494-45.2020.8.19.0026	Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna
0800448-07.2020.8.19.0010	Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (06 processos)	
9000211-78.2020.8.21.0111	Vara Adjunta do JEC : Juizado 1 - Comarca de Mostardas
9000698-46.2020.8.21.0047	Vara Adjunta do JEC : Juizado 1 - Comarca de Estrela
9000878-84.2020.8.21.0072	Vara Adjunta do JEC : Juizado 1 - Comarca de Torres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
9001070-23.2020.8.21.0070	Vara Adjunta do JEC : Juizado 1 - Comarca de Taquara
9003362-13.2020.8.21.0027	Vara Adjunta do JEC : Juizado 1 - Comarca de Santa Maria
9000322-39.2020.8.21.0151	Juizado especial cível da comarca de palmares do sul
Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia (08 processos)	
7001057-29.2020.8.22.0006	Vara única de Presidente Médici
7001470-21.2020.8.22.0013	Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
7002371-04.2020.8.22.0008	Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7003198-27.2020.8.22.0004	Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7004861-78.2020.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial
7009251-21.2020.8.22.0005	Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
7011045-86.2020.8.22.0002	Ariquemes - Juizado Especial
7032051-55.2020.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (06 processos)	
5015272-45.2020.8.24.0020	Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Criciúma
5015402-35.2020.8.24.0020	Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Criciúma
5004079-67.2020.8.24.0041	Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra
5002830-07.2020.8.24.0001	Juízo da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz
5017328-91.2020.8.24.0039	Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
5011447-23.2020.8.24.0011	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (08 processos)	
0002037-82.2020.8.25.0048 (202077200812)	2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
0001293-89.2020.8.25.0015 (202062001307)	JEC de Capela
0001467-90.2020.8.25.0050 (202076000862)	1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores
0000607-64.2020.8.25.0026 (202067100647)	JEC de Tomar do Geru
0001021-05.2020.8.25.0045 (202075000509)	1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
0001672-80.2020.8.25.0063 (202056000805)	1ª Vara Cível e Criminal de Propriá
0001625-93.2020.8.25.0035 (202070001662)	JEC Itabaianinha
0000591-87.2020.8.25.0066 (202081200614)	JEC Malhador
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (8 processos)	
0031192-84.2020.8.27.2729	Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Palmas
0031196-24.2020.8.27.2729	Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Palmas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Processo nº	Vara
0013326-39.2020.8.27.2737	Juízo do Juizado Especial Cível de Porto Nacional
0003154-46.2020.8.27.2702	Juízo da 1ª Escrivania Cível de Alvorada
0005187-82.2020.8.27.2710	Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis
0034208-46.2020.8.27.2729	Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Palmas
0019728-35.2020.8.27.2706	Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Araguaína
0004948-33.2020.8.27.2725	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

As petições iniciais eram padronizadas, e o mesmo modelo foi repetido diversas vezes. A título de ilustração do caráter repetitivo das demandas, dos 110 processos avaliados³, 62 petições utilizaram o seguinte padrão de construção textual para descrever os fatos⁴:

O Requerente é pessoa idônea, reconhecido por conduta ilibada junto a comunidade onde atua como Pastor Evangélico na Igreja Universal do Reino de Deus. O autor é pastor há mais de 13 anos, e sempre zelou por sua reputação no desempenho de sua vocação, sobretudo pelo que se espera de um líder religioso cuja maior pregação e ter sua vida pautada em princípios cristãos.” (Processo: 0800090-16.2020.8.19.0051 – TJRJ);

O Autor é pessoa de fé inabalável, pastor evangélico da entidade religiosa denominada Igreja Universal do Reino de Deus.” (0000393-96.2020.8.01.0008 – TJAC);

³As petições iniciais estão armazenadas no seguinte link:

<<https://www.dropbox.com/scl/fo/q17caqaaevl423hofzn02/ANVtqPiFbty7-7U0NIDYHEs?rlkey=yhue147dx7z4hs3u1ze25tku7&e=1&dl=0>>. De qualquer forma, para melhor apreciação do juízo, as peças serão acostadas em conjunto como anexo a esta inicial (doc # 220).

⁴É o que se extrai do relatório contido no documento #185 do inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Já outras 33 petições utilizaram o seguinte padrão:

No dia 16 de junho de 2020 João Paulo Cuenca publicou em sua rede social – twitter – a seguinte frase “O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal...”

As 15 petições restantes não repetiram o mesmo padrão, porém mesclaram as mesmas abordagens, sendo também comum a repetição dos mesmos dispositivos legais e da mesma jurisprudência. Além disso, todos os processos, sem exceção, foram ajuizados com o requerimento de gratuidade de justiça.

Além da dispersão geográfica, que era estratégica, e da repetição de modelos de petição, nota-se que as ações foram propostas em períodos muito próximos, entre os meses de julho e outubro de 2020, tendo várias delas sido distribuídas e datadas em dias iguais, e em tribunais de diferentes Estados:

- No mês de julho, foram distribuídas 21 demandas, tendo as datas do dia 09, 13, 15, 20 (duas ações distribuídas neste mesmo dia), 21 (duas ações), 27 (três ações), 28 (cinco ações), 29 (duas ações), 30 (três ações) e 31 (duas ações);
- No mês de agosto, 39 ações foram distribuídas, sendo nos dias 03 (quatro ações), 04 (quatro ações), 05, 06, 07 (duas ações), 10 (duas ações), 13, 17, 18, 19 (duas ações), 20 (sete ações), 21 (três ações), 24 (duas ações), 25 (duas ações), 28 (duas ações) e 31 (duas ações). No mês de setembro, notam-se 38 ações distribuídas, nos dias 01 (doze ações), 02 (nove ações), 03 (três ações), 04, 08, 09, 10 (duas ações), 11 (duas ações), 14, 15, 16, 18, 21, 22 e 29. O mês de outubro foi o que teve menos ações distribuídas, tendo somente petições datadas no dia 07 e 13 (três ações).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ademais, houve a propositura de ações idênticas em Estados diferentes e por indivíduos distintos. Conforme documentos #68, #89, #106 e #220 do inquérito civil, os pastores se utilizaram de modelos de petição padronizados, que eram repetidos por autores diferentes. Apurou-se que existiam pelo menos 13 modelos de petição inicial, todos praticamente idênticos.

A título de exemplo, podem ser citadas as petições iniciais nos processos nº 0000393-96.2020.8.01.0008 (TJ-AC), cujo autor é HERMES ANTONIO GRILO GONZALEZ, e nº 0000060-73.2020.8.02.0152 (TJ-AL), cujo autor é CARLOS DANIEL DE ARAÚJO SILVA. As demandas, apesar de propostas em juízos vinculados a tribunais de Estados diferentes e apresentadas por requerentes distintos, utilizaram exatamente as mesmas petições, com idênticas palavras:

- **Petição inicial – Processo nº 0000393-96.2020.8.01.0008 (documento #89.1):**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

III - DO DIREITO:

Procedimento 1.30.001.004961/2020-41, Documento 89.1, Página 4

fls. 4

Em decorrência deste incidente, o Requerente experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo a sua moral abalada, face às publicações feitas pelo Requerido em suas redes sociais.

O certo é que até o presente momento, não ocorreu ao menos uma retratação do Requerido, apenas vãs tentativas de justificar o injustificável.

A Constituição Federal consagrou como garantia fundamental em seu art. 5º a liberdade religiosa, assegurando a todos os cidadãos *"a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*.

Resta claro, que o texto constitucional não se refere apenas a uma segurança para o exercício da religião por cada indivíduo, mas sim, configura um dever, por terceiros, de respeitarem as crenças alheias.

Em outras palavras, o direito fundamental do Autor de optar por uma religião e uma instituição religiosa, seguindo seus dogmas, também configura um dever de todos os cidadãos em respeitarem esta escolha, não sendo tolerável qualquer tipo de violação.

O Réu, ao atacar de forma pública a instituição que representa a fé do Autor, com preconceito e intolerância religiosa, sustentando não se tratar de religião séria, configurado está a violação ao direito do Autor, que se vê impedido de exercer livremente seu direito de crença.

As alegações sérias e desmoralizantes feitas pelo Réu não apenas afetam a Instituição Religiosa Igreja Universal do Reino de Deus, mas abala fortemente o Autor, que vê constantemente seus dogmas e líderes religiosos acusados de se prestarem a objetivos diversos do verdadeiro, a saber a atividade espiritual.

O Autor, está intimamente ofendido em sua fé, na medida em que o Réu ultrapassa os limites da liberdade de expressão e seus atos configuram efetivo desrespeito ao direito de crença do Autor, em decorrência dos atos do Réu que desrespeita a sua instituição religiosa, em clara violação à sua liberdade de crença religiosa, expondo ao desprezo público a fé do Autor, que inclusive tem sido alvo de chacotas e provocações por parte de terceiros que tiveram acesso à citada publicação,

Este documento é cópia:
Para conferir o original,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANK ALVES DE BRITO, liberado nos autos em 04/09/2020 às 13:58.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.trf4.jus.br/pastadigital/paj/cabrc/conferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000393/96.2020.8.01.0008 e código 26E/ASDB.

- Petição inicial - Processo nº 0000060-73.2020.8.02.0152 (documento #106.1):

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/02/2025 12:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6a037fac.64fbc842.eb717e19.edd767bb



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

III - DO DIREITO:

Em decorrência deste incidente, o Requerente experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo a sua moral abalada, face às publicações feitas pelo Requerido em suas redes sociais.

O certo é que até o presente momento, não ocorreu ao menos uma retratação do Requerido, apenas várias tentativas de justificar o injustificável.

A Constituição Federal consagrou como garantia fundamental em seu art. 5º a liberdade religiosa, assegurando a todos os cidadãos "a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Resta claro, que o texto constitucional não se refere apenas a uma segurança para o exercício da religião por cada indivíduo, mas sim, configura um dever, por terceiros, de respeitarem as crenças alheias.

Procedimento 1.30.001.004961/2020-41, Documento 106.1, Página 4

fls. 4

Em outras palavras, o direito fundamental do Autor de optar por uma religião e uma instituição religiosa, seguindo seus dogmas, também configura um dever de todos os cidadãos em respeitarem esta escolha, não sendo tolerável qualquer tipo de violação.

O Réu, ao atacar de forma pública a instituição que representa a fé do Autor, com preconceito e intolerância religiosa, sustentando não se tratar de religião séria, configurado está a violação ao direito do Autor, que se vê impedido de exercer livremente seu direito de crença.

As alegações sérias e desmoralizantes feitas pelo Réu não apenas afetam a Instituição Religiosa Igreja Universal do Reino de Deus, mas abala fortemente o Autor, que vê constantemente seus dogmas e líderes religiosos acusados de se prestarem a objetivos diversos do verdadeiro, a saber a atividade espiritual.

O Autor, está intimamente ofendido em sua fé, na medida em que o Réu ultrapassa os limites da liberdade de expressão e seus atos configuram efetivo desrespeito ao direito de crença do Autor, em decorrência dos atos do Réu que desrespeita a sua instituição religiosa, em clara violação à sua liberdade de crença religiosa, expondo ao desprezo público a fé do Autor, que inclusive tem sido alvo de chacotas e provocações por parte de terceiros que tiveram acesso à citada publicação, o que é extremamente desgastante, e que deve ser combatido por esta justiça especializada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN MENDONÇA DE ALM
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencial>

IDA, liberado nos autos em 19/08/2020 às 09:26
ocorrido do. informe o processo 000060-73.2020.8.02.0152 e código 464DBA4.

A mesma identidade ocorreu entre as petições iniciais no Processo nº 3001773-10.2020.8.06.0091, ajuizado no Juizado Especial Cível de Iguatu (TJ-CE) por GERALDO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/02/2025 12:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6a037fac.64fbc842.eb717e19.edd767bb



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

OVAIR DOS SANTOS, e no Processo nº 5001125-18.2020.8.13.0441, do Juizado Especial Cível de Muzambinho (TJ-MG), cujo autor é ISAIAS DA CRUZ. Apesar da enorme distância territorial entre as duas comarcas, ambos os autores apresentaram petições iniciais exatamente iguais.

- **Petição inicial no Processo nº 3001773-10.2020.8.06.0091 (documento #68.1):**

Procedimento 1.30.001.004961/2020-41, Documento 68.1, Página 30



J.P. Cuenca
@jpcuenca

"O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal"

1:55 PM · 16 de jun de 2020 · Twitter Web App

124 Retweets 512 Curtidas

Com efeito, com claro objetivo de não somente atacar e denegrar a imagem do corpo eclesástico dos pastores da Igreja Universal do Reino de Deus, é incontestável que o escritor, ora requerido, com a publicação acima, avilta até mesmo a vida do Requerente, de forma que, perante seus milhares de leitores/seguidores¹ sinaliza como alcance do ideal de liberdade, conquanto se extirpe brutalmente vida ministros de determinada confissão religiosa, da qual se insere o Autor.

Não se pode admitir, que o requerido como reconhecido *influencer*, inclusive perante a comunidade em que o Requerente oficia diariamente em ministrações religiosas, possa incitar barbáries que remontam o período negro da humanidade, historicamente engendrado na idade média.

Com efeito, é evidente que postagem acima colacionada extrapola as raízes da livre manifestação do pensamento e da crítica, eis que deliberadamente propaga discurso de ódio e violência, atitude que deve ser exemplarmente rechaçada por este Juízo, de modo a compelir a observância do comando normativo constitucional do respeito à vida, à dignidade humana, entre outros preceitos normativos, então desprezados intencionalmente pelo Requerido.

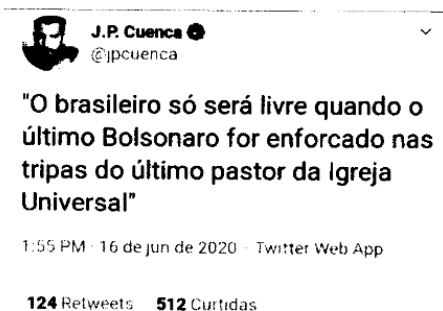
A repulsa pela atitude aqui vergastada é tão intensa, que as repercussões da execrável postura do requerido culminou com sua imediata demissão pela Deutsche Welle, que desde então deixou de publicar a

¹ - J.P. Cuenca - Colunista da Deutsche Welle (DW), emissora de atuação global com sede na Alemanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

- **Petição inicial no Processo nº 5001125-18.2020.8.13.0441 (documento 68.1):**



Com efeito, com claro objetivo de não somente atacar e denegrar a imagem do corpo eclesialístico dos pastores da Igreja Universal do Reino de Deus, é incontestável que o escritor, ora requerido, com a publicação acima, avilta até mesmo a vida do Requerente, de forma que, perante seus milhares de leitores/seguidores¹ sinaliza como alcance do ideal de liberdade, conquanto se extirpe brutalmente vida ministros de determinada confissão religiosa, da qual se insere o Autor.

¹ - J.P. Cuenca - Colunista da Deutsche Welle (DW), emissora de atuação global com sede na Alemanha. 2

Procedimento 1.30.001.004961/2020-41, Documento 68.1, Página 57

Não se pode admitir, que o requerido como reconhecido *influencer*, inclusive perante a comunidade em que o Requerente oficia diariamente em ministrações religiosas, possa incitar barbáries que remontam o período negro da humanidade, historicamente engendrado na idade média.

Com efeito, é evidente que postagem acima colacionada extrapola as raias da livre manifestação do pensamento e da crítica, eis que deliberadamente propaga discurso de ódio e violência, atitude que deve ser exemplarmente rechaçada por este Juízo, de modo a compelir a observância do comando normativo constitucional do respeito a vida, a dignidade humana, entre outros preceitos normativos, então desprezado intencionalmente pelo Requerido.

A repulsa pela atitude aqui vergastada é tão intensa, que as repercussões da execrável postura do requerido culminou com sua imediata demissão pela Deutsche Welle, que desde então deixou de publicar a coluna quinzenal do escritor, além de outras repercussões nos meios de comunicação.²

Os casos aqui mencionados são meros exemplos do *modus operandi* que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

reproduziu nos 144 processos ajuizados em face de João Paulo Cuenca, o que pode ser observado de forma completa nos autos do inquérito civil anexo, em especial nos documentos #68 e #220. A padronização detalhada das petições iniciais demonstra que a ação dos pastores, que expressamente se colocam nesta condição em sua qualificação, foi coordenada, tendo em vista a dispersão territorial dos processos e a baixíssima probabilidade de autores diferentes, em comarcas afastadas por quilômetros de distância, escreverem petições idênticas.

Após diversos esforços do jornalista, que contou com o apoio da organização *Media Defence*, especializada na defesa da liberdade de expressão, **só resta um processo ativo, e os demais foram todos extintos, seja por improcedência, seja por abandono pelos autores.** Nesse caminho, contudo, chegou a haver decisão favorável à IURD para determinar a exclusão da conta do jornalista na rede social, a qual foi posteriormente revertida.

As dificuldades de localizar as demandas propostas, participar de audiências e constituir advogado foram apenas alguns dos obstáculos encontrados pelo jornalista. O fato de serem propostas em juizados especiais cíveis, por exemplo, dificultava não só a impugnação recursal, como a reunião dos processos. Cuenca teve gastos com a contratação de advogado para sua defesa, além de ter enfrentado o desgaste de enfrentar ações espalhadas por todo o território nacional e a demissão em um de seus empregos, junto ao site alemão *Deutsche Welle*.

Mas esta ação não é sobre João Paulo Cuenca, e sim sobre os danos do assédio judicial ao sistema de justiça, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. A intimidação por meio de processos judiciais representa mais do que o silenciamento de uma pessoa, pois indica uma tentativa de dissuadir o exercício do direito de crítica por meio do uso abusivo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nesse ponto, cabe observar que o *Caso João Paulo Cuenca* repete o método adotado no *Caso Elvira Lobato*, ocorrido mais de 10 anos antes. Em 2007, a jornalista produziu matérias sobre a IURD e também sofreu o mesmo tipo de reação após publicar reportagens investigativas acerca da expansão das empresas ligadas à IURD no jornal Folha de São Paulo, tornando-se ré em 111 ações judiciais.

Elvira Lobato enfrentou centenas de ações ajuizadas em juizados especiais cíveis de todo o país, cujo objeto era a indenização por danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística intitulada “*Universal chega aos 30 anos com império empresarial*”⁵. Os autores, todos pastores da IURD, apresentaram petições praticamente idênticas, conforme se observa do documento #196, em especial das petições iniciais ali juntadas, ajuizadas em um curto lapso temporal e distribuídas em diferentes estados e comarcas.

Lobato, jornalista premiada, relatou em debate promovido pela TV Cultura⁶ que, mesmo não tendo sido bem-sucedida em suas ações, a IURD teria saído vitoriosa ao conseguir calar o único veículo que realizava uma cobertura sistemática da igreja sob o ângulo dos negócios. Conforme relata o Instituto TornaVoz (documento #196), Elvira Lobato teve prejuízos devastadores devido ao uso abusivo do Judiciário por parte da IURD, os quais envolveram, além de altos custos com a contratação de advogados e viagens para comparecimento pessoal em audiências, a precipitação de sua aposentadoria, motivada pelo desgaste gerado pelo assédio judicial⁷. O seguinte trecho é revelador das intenções do assédio judicial:

⁵ Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1512200730.htm#:~:text=Paulo%20%2D%20Universal%20chega%20aos%2030,empresarial%20%2D%2015%2F12%2F2007&text=Em%2030%20anos%20de%20exist%C3%Aancia,de%20empresarial%20em%20torno%20dela.>> Acesso em 30 out. 2024.

⁶ Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/14935_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html>. Acesso em 20 out. 2024.

⁷ Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/14935_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html> Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Apesar de as ações terem sido todas **julgadas improcedentes**, inclusive com a condenação em **litigância de má-fé** em alguns casos, os prejuízos causados por esse verdadeiro uso abusivo do Poder Judiciário foram **devastadores**. Além de todos os custos incorridos com a contratação de advogados e viagens para comparecimento pessoal em audiências, a jornalista Elvira Lobato teve sua vida completamente paralisada para que pudesse se defender nos processos. (grifamos)

Passados mais de dez anos do *Caso Elvira Lobato*, a realidade social mudou, e os jornalistas se valem de várias tecnologias para se expressarem, tanto para informar como para opinar. Nesse contexto, as redes sociais, especialmente o Twitter (X), são uma ferramenta muito importante, porquanto além de permitir a interação imediata, pautam os debates públicos e consolidam versões sobre fatos. Gestores e figuras públicas utilizam a conta para expressarem visões e manifestações de interesse público⁸, fazendo daquele espaço uma verdadeira arena em que se desenrolam trocas de informações e opiniões. Para os jornalistas, a rede social se transformou em um dos principais espaços para o exercício do trabalho e a para a apuração de informações, criando-se, inclusive, vínculos com leitores.

A importância das redes sociais para a comunicação institucional e para o trabalho de jornalistas é, inclusive, objeto de mandado de segurança em análise no Supremo Tribunal Federal (MS 38097/DF). No processo, analisa-se a (im)possibilidade de o Presidente da República bloquear jornalistas em sua conta, tendo em vista a importância do Twitter (X) como meio de acesso à informação e comunicação. Quanto a este tema, nos Estados Unidos, decisões judiciais têm enfatizado que a primeira emenda à Constituição daquele país, que trata da liberdade de expressão, não permite que um agente público que utilize a rede social

⁸ Segundo levantamento da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), mais de 98% dos tuítes do ex-presidente da República Jair Bolsonaro eram de interesse público (período de jan/2020 a jul/2021): “Assuntos de inquestionável interesse público – como obras públicas, trocas no comando de ministérios, concessão de patrimônio público e operações de combate ao tráfico de drogas – foram levados a público por meio da conta do presidente da República no Twitter”, pontua a advogada da **Abraji**, Taís Gasparian, no texto do mandado de segurança. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/mais-de-98-dos-tweets-do-presidente-sao-de-interesse-publico>> Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

para um propósito oficial exclua pessoas de um diálogo online aberto em razão de divergências de opiniões⁹.

Considerando as transformações por que passam as tecnologias e o jornalismo, fica mais fácil entender as características do assédio judicial relatado nesta petição. A postagem foi feita por um jornalista que estava utilizando uma ferramenta essencial na atualidade para o exercício do seu ofício. Os idealizadores da reação, organizada pela demandada, tinham plena ciência da condição de jornalista de João Paulo Cuenca, o que é reforçado nas descrições das petições iniciais dos pastores (# 220). Logo, para além da discussão em torno do conteúdo da postagem, o que existe neste caso é uma tentativa de silenciamento do próprio trabalho jornalístico.

Assim, a reiteração do *modus operandi* adotado no Caso Elvira Lobato demonstra o objetivo dissimulado das ações, que é o uso abusivo do Poder Judiciário para perseguir e intimidar, causando desgaste pessoal e financeiro, mesmo que não haja irregularidades no trabalho jornalístico e independentemente da necessidade de provimento jurisdicional em favor de quem abusa do direito de demandar.

Ambos os casos — João Paulo Cuenca e Elvira Lobato — possuem diversas similaridades: propositura de centenas de ações parecidas, de forma esparsa, em juizados especiais cíveis e em um curto lapso temporal, o que levou à designação de audiências em datas próximas, dificultando ainda mais a defesa das partes demandadas. Além disso, nas duas situações, todos os autores dos processos são pastores da IURD, havendo, inclusive, pastores que ajuizaram ações contra ambos os jornalistas, como é o caso de Ricardo Wagner da Silva e Wagner Panisset Turques, conforme assinalado pelo Tornavoz (Documento 196).

⁹ The United States Court of Appeals for The Second Circuit. Appeal from from the United States District Court for the Souther District of New York. No. 17 Civ. 5205 (NRB), Naomi R. Buchwald, District Judge, Presiding. 31 (Argued: March 26, 2019; Decided: July 9, 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Sendo assim, tanto o caso da jornalista Elvira Lobato quanto o do jornalista João Paulo Cuenca demonstram como a IURD empregou a litigância predatória para suprimir a liberdade de imprensa e silenciar críticas e críticos.

Para buscar entender melhor a dinâmica das proposituras, o MPF procurou ouvir os pastores envolvidos, mas enfrentou grandes dificuldades, sobretudo em razão dos vínculos que estes possuem com a igreja. Nos autos do inquérito civil, a PRDC enviou ofícios aos seguintes pastores da IURD, autores de ações contra Cuenca, notificando para comparecimento à oitiva: Guilherme Brito de Moraes (documento #148), Alci Geraldo (documento #149), Alexsander Paulo Da Conceição (documento #150), Carlito Pereira de Araújo (documento #151), Adilson Gomes de Carvalho (documento #152), Arilson de Jesus Pontes Araújo (documento #157), Edivaldo Gomes Ferreira (documento #158), Almerindo da Rosa Filho (documento #159), Aldinei João Potelecki (documento #160), Erivaldo Rodrigues de Oliveira (documento #161), Anderson José dos Santos (documento #162), Deusdeti Andrade da Silva (documento #163), Euclides Ferreira dos Santos (documento #164) e Ricardo Wagner da Silva (documento #200).

Dentre os pastores convocados, o MPF conseguiu realizar a oitiva de Alexsander Paulo da Conceição, no dia 12/04/2023 (documento #193.1). Durante a oitiva, o pastor informou que ajuizou a ação porque teria se sentido ofendido pela postagem do jornalista. Segundo o pastor, ele foi hostilizado na rua por pessoas de “outros partidos”, e foi isso que teria motivado ele a entrar com o processo, repetindo argumentos de que Cuenca teria veiculado mensagens de ódio aos pastores e aos “partidos”. O pastor, que ainda mantém vínculo com a IURD, negou qualquer envolvimento da igreja na decisão de processar o jornalista.

Já Ricardo Wagner da Silva, que não exerce mais o ofício de pastor, reuniu-se com o MPF em 05/06/2024 (documento #215.1). Ele relatou que foi chamado à sede da igreja para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

recolher um documento e levar até o fórum, retirando a petição pronta e levando-a para que fosse distribuída. **Quando questionado acerca da iniciativa dessa ação, esclareceu que foi tomada pela instituição religiosa, revelando orientação explícita da Universal para que desse cabo ao procedimento judicial:**

MPF – E por que o senhor entrou com essa ação?

RICARDO – Então, na época, eu era meio desligado da Internet, **eu ouvi falar do caso**, também não lembro quem foi a pessoa que tocou no assunto, soube do caso, e **depois eu fui chamado pra pegar um documento na sede**, nessa época eu estava no sistema ainda, no sistema religioso ainda, eu saí

MPF – Aonde, que sistema religioso?

RICARDO – Sergipe, Aracaju

MPF – Mas da Igreja?

RICARDO - Isso

MPF – Qual igreja?

RICARDO – Igreja Universal

MPF – O senhor era pastor?

RICARDO – Sim, na época eu era pastor. **Aí eu ouvi falar, e de repente foram selecionados alguns, eu fui chamado pra pegar esse documento pra levar no cartório né, no fórum, pra dar entrada**

MPF – Ah, então deixa eu ver se entendi, o senhor tinha acesso ao Twitter, essas coisas?

RICARDO – Não, não
(...)

MPF – Essa questão de pegar o documento, como é que foi isso?

RICARDO – Ligou, ligou da central né, lá tem vários departamentos, ligou pra que eu pegasse o documento lá

MPF – Essa central ficava aonde?

RICARDO – Fica na própria instituição, Igreja Universal, que é a matriz lá do estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

MPF – Aí eles orientaram o senhor a ir lá pegar um documento?

RICARDO – Isso, ir lá e pegar

MPF – E aí o senhor teria que levar esse documento pra justiça ou eles iam fazer isso? Ou era só assinar, como é que foi isso?

RICARDO – Não, eu peguei e levei lá no cartório, no fórum da cidade que eu tava, que é um pouco distante da capital

MPF – Entendi. E quando foi levar o senhor sabia mais ou menos do que se tratava, como é que era isso? O senhor era obrigado? Como é que funcionava isso

RICARDO – Não, eu ouvi falar na época, e fiquei chateado assim, com as palavras que eu ouvi falar, que ele falou, fiquei chateado com as palavras, **e não ia entrar, mas como eu tava lá, em obediência, peguei o papel e levei ao fórum**

MPF – O senhor pediu pra eles fazerem isso pro senhor ou não?

RICARDO – Não, não pedi

MPF – O senhor em nenhum momento pediu?

RICARDO – Não, de maneira alguma

MPF – Chegou pronto

RICARDO – Chegou pronto, eu fui lá pegar, como falei pro senhor, e fui levar no cartório (grifei)

A oitiva de Ricardo Wagner da Silva ajuda na compreensão do *modus operandi* empreendido no presente caso. Conforme relatado pelo ex-pastor, a IURD o convocou para buscar a petição inicial pronta e levá-la até o fórum, sem que ele tivesse feito qualquer pedido para o setor jurídico da instituição. **Apesar de dizer que se sentiu ofendido com a postagem, o ex-pastor informou que a iniciativa de “entrar com o processo” não partiu dele, mas sim de uma ordem da IURD para que ele pegasse o papel e fosse até o fórum, o que fez em obediência, por ser, à época, pastor.**

Considerando as características de padronização e a dispersão geográfica das ações,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

infere-se que Ricardo Wagner não foi o único pastor convocado para ajuizar o processo, sendo certo que a dinâmica se reproduziu em outras localidades e em relação a outros pastores. O próprio ex-pastor aduziu que alguns pastores “foram selecionados” para pegar o documento — a petição inicial padronizada — e levar até o cartório, e que ele foi um dos escolhidos, o que demonstra a forma como a IURD orquestrou os ajuizamentos das ações em diversas comarcas do país.

Do ponto de vista institucional, o caso logo gerou uma reação do Conselho Nacional de Justiça para prevenir a reiteração do assédio judicial. Após provocação desta PRDC/RJ ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário (Ofício nº 8185/2021 – documento #36), o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 127/2022, que sugere aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento do direito de defesa e a limitação da liberdade de expressão. A provocação da PRDC/RJ é mencionada como um “CONSIDERANDO” da recomendação.

O documento recomendou, por exemplo, a adoção de medidas para coibir a judicialização predatória que possa acarretar cerceamento de defesa e de liberdade de expressão, sendo necessário agilizar o exame da ocorrência de prevenção processual, a necessidade de agrupamento de ações e avaliação da eventual má-fé dos demandantes.

Posteriormente, a PRDC/RJ instituiu o “Fórum de Monitoramento das Violações à liberdade de imprensa e assédio judicial contra jornalistas”, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de judicialização predatória em face de jornalistas e fiscalizar o cumprimento da recomendação. Fazem parte do fórum, além do MPF, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto dos Advogados Brasileiros, o Instituto Vladimir Herzog, a Repórteres sem fronteiras, o Instituto Tornavoz, o Intervozes, a Federação Nacional de Jornalistas, o Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Prosseguindo no enfrentamento do assédio judicial, o CNJ editou também a Recomendação nº 129/2022, que reconhece hipótese de exercício abusivo do direito de demandar e orienta os tribunais a adotar cautelas para evitar práticas abusivas que comprometam projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parceria de Investimentos, previsto na Lei nº 13.334/2016.

Mais recentemente, na sessão de 23 de outubro de 2024, o CNJ aprovou nova recomendação (Recomendação nº 159/2024) sobre a **litigância abusiva**, que é caracterizada em seu art. 1º como o “**o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça**”. Para a sua caracterização, o CNJ recomenda que sejam consideradas diversas condutas, entre as quais se incluem as seguintes (anexo A):

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

(...)

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

(...)

14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);

Note-se que as condutas acima relacionadas se enquadram de forma perfeita neste caso. Além disso, as regulamentações confirmam as preocupações da presente ação, cujo objetivo já não consiste em prevenir os danos causados pela litigância abusiva nem reparar os danos causados individualmente a João Paulo Cuenca, e sim em **garantir a reparação pelo método utilizado pela IURD para gerar um exercício abusivo do acesso à Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

mediante movimentação ilícita da máquina judiciária para cercear a liberdade de expressão e a liberdade jornalística.

Esse panorama justifica a propositura da presente ação, evidenciando a necessidade de resposta judicial para coibir tais práticas abusivas, que perpassam a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos nos casos concretos em questão e atingem a gama de direitos difusos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos.

III – O COMPROMISSO DA PRDC/RJ COM O ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A DELIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A PRDC/RJ tem um compromisso histórico com o enfrentamento da intolerância religiosa. Nesse sentido, são várias as iniciativas deste órgão com o fim de coibir o discurso de ódio e promover e valorizar as manifestações dos diversos grupos religiosos que compõem a sociedade brasileira.

Como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser ponderada no caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, nas situações em que há colisão de dois direitos igualmente fundamentais. Nesse sentido, existem hipóteses em que se admite excepcionalmente a restrição da liberdade de expressão, em especial quando se está diante de casos que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os valores democráticos.

No texto constitucional, há a previsão expressa de situações em que a liberdade de expressão e a liberdade artística podem ser mitigadas, em respeito a outros princípios constitucionais, como é o caso da vedação do anonimato (artigo 5º, inciso IV), da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

possibilidade de direito de resposta em caso de ofensa à honra e à imagem de terceiros (artigo 5º, inciso V) e da vedação a manifestações de caráter racista ou dirigidas à propagação do ódio (artigo 5º, XLII).

A veiculação de ideias preconceituosas e discriminatórias contra grupos de pessoas em razão da raça, crença, orientação sexual, etnia ou gênero, por violarem o fundamento constitucional da dignidade humana, está excluída do manto de proteção da liberdade de expressão. Foi o que decidiu o STF no Caso Ellwanger (HC 82.424-2), no qual restou consignado que a liberdade de expressão não abarca um suposto direito de ser racista e discriminatório.

Esse parâmetro, no entanto, não pode asfixiar os debates sociais. Em outras palavras, a difusão de ideias impopulares ou consideradas erradas, bem como manifestações em tom agressivo ou que possam ser de mau gosto, podem vir a ser toleradas em razão do caráter instrumental da liberdade de expressão em favor do debate público e da democracia¹⁰.

De qualquer forma, a pessoa que se sentir ofendida tem o direito de petição de acionar o Judiciário para reivindicar os direitos. Essa postura é legítima, independentemente da conclusão sobre o eventual direito à reparação. O que não se admite é a atuação orquestrada e o uso abusivo do sistema de justiça, em atentado ao regular funcionamento da máquina judiciária, com o fim de silenciar um profissional do meio jornalístico e, por conseguinte, fragilizar a liberdade de expressão e de imprensa.

Neste caso, o objeto da ação civil pública não é analisar os contornos do discurso do jornalista – o que tem sido feito pelos diversos juízos que consideraram improcedentes as ações propostas pelos pastores. O objetivo é apontar a ilicitude do comportamento

¹⁰Sobre o tema, veja-se: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241-298.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

orquestrado, liderado pela demandada, para causar danos à liberdade de expressão e imprensa e ao sistema de justiça.

IV – ATAQUES A JORNALISTAS COMO VIOLAÇÕES DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA NO BRASIL

O assédio judicial ora relatado foi realizado em um contexto de crescente violência contra jornalistas no Brasil. Embora a liberdade de expressão e de imprensa possuam uma posição preferencial em nosso ordenamento, as violações desses direitos fundamentais buscam atacar não apenas os profissionais, mas a própria democracia.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que protege, por um lado, os indivíduos por suas opiniões, manifestações e crenças, e, por outro, toda a coletividade, a democracia participativa e substancial e a livre circulação de ideias dentro da sociedade. Assim, a liberdade de expressão e, por conseguinte, a liberdade de imprensa, encontram-se relacionadas com o próprio exercício das garantias democráticas, por meio do fomento ao debate público e ao pluralismo de ideias.

Nesse sentido, cumpre destacar a especial proteção que recebe a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo-se como um dos principais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial em seu artigo 5º, incisos IV, VI e IX. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos a liberdade de expressão está protegida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que dispõe que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

De modo semelhante, a liberdade de expressão também foi assegurada pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece que “esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Por se estabelecer como uma das mais relevantes garantias a serem asseguradas em um Estado Democrático de Direito, Ingo Sarlet sustenta que “o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria”¹¹. É nesse sentido, também, que se destaca o seu caráter preferencial *prima facie* em relação aos demais direitos¹², tese que já foi utilizada pelo STF em alguns precedentes, como a ADPF 130 e a ADPF 187. Conforme salientado, a liberdade de expressão está umbilicalmente ligada ao regime democrático, e sua proteção é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade livre, na qual a diversidade de pensamento e o debate público são plenamente propiciados¹³, o que a fornece um *status* de posição preferencial em relação a outros valores constitucionalmente protegidos.

O mesmo vale para a liberdade de imprensa. Por estar relacionada ao exercício da democracia, ela contém em seu bojo não apenas o direito de enunciar as próprias opiniões e

¹¹ SARLET, Ingo; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. *Joaçaba*, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017, p. 642.

¹² CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 243.

¹³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, 2009, p.82-83. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ter suas manifestações respeitadas, mas também a garantia de ter acesso à informação e ao pensamento de outras pessoas, especialmente no que se refere a notícias de acontecimentos recentes e assuntos de interesse público — geralmente divulgadas para a sociedade por meio de veículos de imprensa e comunicação social, e através da atividade jornalística.

Vale salientar, portanto, a função do jornalismo enquanto instrumento para a concretização da liberdade de expressão e do regime democrático, uma vez que é a partir da imprensa que grande parte da população tem acesso à informação, de maneira a poder formar suas opiniões com base em dados verdadeiros, que passaram pelo trabalho de investigação, pesquisa, condensação e divulgação de fatos feito por jornalistas. Tradicionalmente, reconhece-se que a liberdade de imprensa engloba o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de buscar informação, motivo pelo qual deve ser protegida a fim de que tanto jornalistas, quanto cidadãos da coletividade possam exercer com plenitude o direito, por um lado, de expor as manifestações e, de outro, de receber informações e opiniões.

Apesar da posição privilegiada que a liberdade de expressão possui no ordenamento jurídico brasileiro, e da especial proteção a ela fornecida pelas normas constitucionais e supralegais, os ataques ao exercício de manifestações de pensamento vêm se intensificando nos últimos anos. Em especial, os ataques manifestam-se no âmbito da liberdade de imprensa, sendo os jornalistas um dos grupos mais atingidos pelas tentativas de impedir a livre circulação de opiniões e informações na sociedade.

A violência contra jornalistas não é uma novidade no Brasil. Especialmente durante a ditadura militar, momento em que as liberdades individuais foram suspensas e a livre manifestação de pensamento cerceada, a classe dos jornalistas passou a ser perseguida, seja pela censura de suas declarações, seja por meio de prisão, tortura e morte. Exemplo desse lamentável episódio da história brasileira é o caso do jornalista Vladimir Herzog, que foi detido de forma arbitrária, torturado e morto pelos militares, quando ocupava o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultura.

O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de Herzog, bem como do direito a conhecer a verdade¹⁴. O precedente é um dos mais relevantes para discutir não somente a reparação pelos danos causados à Herzog, como também para servir como forma de prevenção de violências contra jornalistas, tendo o Brasil assumido a obrigação internacional de garantia dos direitos dessa classe, por força da ligação intrínseca com a liberdade de expressão e de imprensa.

Contudo, ainda que a censura advinda do regime militar tenha sido superada, e a Constituição de 1988 tenha garantido o mais amplo direito à expressão e manifestação, os ataques à atividade jornalística voltaram a crescer nos últimos anos. De acordo com o Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁵ em 2021, o país registrou um expressivo aumento da violência contra jornalistas e comunicadores, incluindo a censura, o assassinato e outras formas de agressão física e moral relacionadas ao desempenho de atividade jornalística.

No mesmo sentido, o Relatório sobre Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil¹⁶, publicado em 2022 pela Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ), aponta para o fato de o Brasil ser um país hostil aos jornalistas e violador da liberdade de imprensa, mormente em razão dos diversos ataques violentos registrados em face de

¹⁴ Sentença disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf >

¹⁵ CIDH, Informe sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2021, p. 183-185. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> >. Acesso em 04 nov. 2024.

¹⁶ FENAJ, Relatório sobre Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil, 2022, p.7. Disponível em: < <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2023/01/FENAJ-Relat%C3%B3rio-2022.pdf> >. Acesso em 04 nov. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

jornalistas, que incluem assassinatos, agressões, manifestações de descrédibilização da imprensa, censura, ameaças e cerceamento da liberdade de expressão por meio de ações judiciais.

Já no Relatório da FENAJ relativo aos dados de 2023¹⁷, o panorama da violência contra jornalistas sofreu uma preocupante alteração: o aumento do cerceamento à liberdade de imprensa por meio de ações judiciais. Esse tipo de ataque cresceu 92,31% no último ano, saltando de 13 ações/inquéritos registrados em 2022 para 25 casos em 2023.

Com o crescimento das redes sociais, a rede social Twitter (atual X) tem sido há mais de uma década um importante espaço para o debate público, pautando a agenda da Administração Pública e os embates políticos, além de repercutir tendências de comportamento. Por conta desse apelo, o Twitter (atual X) representa uma relevante ferramenta para jornalistas veicularem informações e opiniões, tornando-se um instrumento de trabalho.

Nas redes sociais, o alcance e a proximidade com os leitores acarreta o efeito colateral de tentativas de ataques gratuitos por anônimos ou mobilizações que tentem atingir a reputação de um jornalista. Em tempos de acirramento das disputas políticas, cancelamentos e ensaios de intimidações não são incomuns. No entanto, o assédio judicial, na forma aqui relatada, é uma estratégia de silenciamento mais sofisticada e coordenada, que utiliza o sistema de justiça pela dispersão de demandas para inibir o jornalista, causando efeitos deletérios que transcendem a própria pessoa que é destinatária do ataque.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o presente caso não se limita às características

¹⁷ FENAJ, Relatório sobre Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil, 2024,p.7. Disponível em <<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Relato%CC%81rio-da-Viole%CC%82ncia-2023.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

da postagem na rede social no caso concreto, mas sim ao fato de que a reação organizada pela demandada teve o objetivo de atacar um profissional jornalista, repetindo uma prática que já havia ocorrido no *Caso Elvira Lobato*. Para além das consequências individuais e do uso abusivo do sistema de justiça, a repercussão desse ataque é a violação da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Sobre este tema, é fundamental relembrar a manifestação da Corte Interamericana na Opinião Consultiva nº 5, quando analisou a necessidade de registro profissional obrigatório para o exercício da profissão de jornalista. Na ocasião, o tribunal internacional assinalou que a liberdade e a independência de jornalistas são bens que precisam ser protegidos e garantidos:

72. (...) A profissão de jornalista -o que fazem os jornalistas- implica precisamente buscar, receber e difundir informação. O exercício do jornalismo, portanto, requer que uma pessoa se envolva em atividades que estão definidas ou compreendidas na liberdade de expressão garantida na Convenção¹⁸.

No mesmo sentido, no RE 511.961/SP, o Supremo Tribunal Federal já asseverou a posição especial do jornalismo na ordem constitucional:

(...) 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 200 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. **Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada.** Isso implica, logicamente, que a interpretação

¹⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Parcer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (STF, RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 17/06/2009) (grifamos)

Em resumo, as premissas apontadas pelo STF guiam a presente ação: o ataque aos jornalistas pela simples condição de exercerem esse ofício representa um ataque à própria liberdade de expressão e de imprensa. Nesse ponto, é sintomático que os dois casos de assédio judicial organizados pela demandada tenham sido direcionados a jornalistas, independentemente dos contextos que os motivaram.

V – *SLAPP*: ASSÉDIO JUDICIAL E *CHILLING EFFECT* CONTRA JORNALISTAS

Uma das formas de violência contra jornalistas é o cerceamento da liberdade de imprensa e expressão por meio do assédio judicial. Trata-se de estratégia consistente em **utilizar o direito de acesso à justiça de forma abusiva** para provocar censura e medo em face de jornalistas e comunicadores. A prática representa um grave ataque à atividade jornalística, através, de um lado, da tentativa de censura de determinadas manifestações, e, de outro, da criação de sensação de medo, ameaça e desgaste emocional e financeiro nos jornalistas, que deixam de expor determinadas manifestações por temer represálias.

A propositura de demanda judicial com o intuito de assediar pessoas e veículos de imprensa e desencorajar a livre circulação de ideias vem sendo denominada *SLAPP* (cuja pronúncia evoca o som da palavra “tapa” em inglês) ou *Strategic lawsuit against public participation* (que em tradução livre significa “ação judicial estratégica contra a participação pública”). De acordo com George W. Pring, o *SLAPP* pode ser definido como uma ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

judicial cujo objetivo é o de “impedir cidadãos de exercerem seus direitos políticos ou de puni-los por os terem exercido”¹⁹ (tradução livre).

Nesse sentido, Pring destaca que as *SLAPPs* servem para enviar uma mensagem a suas vítimas, qual seja, a de que a livre manifestação de seu pensamento político possui um preço: o de enfrentar ações judiciais milionárias, gastos com advogados e o estresse emocional ocasionado por ter que se defender em um processo apenas por ter exposto uma opinião. Assim, as *SLAPPs* funcionam como instrumentos poderosos e perigosos utilizados para o cerceamento da liberdade de expressão, tendo em vista não apenas as consequências jurídicas e financeiras, como, sobretudo, emocionais, que uma ação judicial pode gerar para o réu.

Conforme denota o estudo intitulado “*Open SLAPP cases in 2022 and 2023- The Incidence of Strategic Lawsuit Against Public Participation, and Regulatory Responses in the European Union*”, que foi encomendado pelo comitê de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu, a classe jornalística é o alvo mais frequente desse tipo de prática:

“Enquanto 47 casos tenham sido identificados, esses casos envolveram um total de 102 réus. A maioria relativa dos réus eram jornalistas individuais (44,1%). Jornalistas individuais eram, às vezes, alvo, mesmo quando a publicação era feita por um veículo de mídia. Não era incomum que tanto o veículo de mídia quanto o jornalista individual fossem incluídos na mesma ação legal. Veículos de mídia representavam 28,4% dos réus, enquanto editores-chefes ou diretores de veículos de mídia representavam 7,8%. Organizações não governamentais (ONGs) representavam 13,7%. Os demais réus incluíam editores (3%), seguidos por um ativista, uma fonte jornalística (1%) e outros (1%)”. (Tradução livre)²⁰

¹⁹ PRING, George W. *SLAPPs: Strategic Lawsuits against Public Participation*, 7 *Pace Env'tl. L. Rev.* 3, 1989, p.5-6. Disponível em <<https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol7/iss1/11>> Acesso em 04 nov. 2024.

²⁰ “While 47 cases were identified, these cases involved a total of 102 defendants. A relative majority of defendants were individual journalists (44.1%). Individual journalists were, at times, targeted even when the



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nessa toada, cabe mencionar o chamado *chilling effect* (podendo ser traduzido livremente como “efeito inibidor/ intimidador / resfriador”), definido como²¹:

“o efeito negativo que qualquer ação do Estado tem sobre pessoas naturais ou jurídicas, e que resulta em preventivamente dissuadi-las de exercerem seus direitos ou cumprirem com suas obrigações profissionais, em razão do medo de serem submetidas a procedimentos estatais formais que podem levar à sanções ou consequências informais como ameaças, ataques ou campanhas difamatórias” (tradução livre)²²

Esse fenômeno, portanto, ocorre quando a mera ameaça de sanções legais ou outras formas de repressão leva indivíduos ou organizações a praticarem a autocensura, mesmo que não exista de fato uma vedação expressa à sua manifestação. Tal efeito se concretiza quando o medo de enfrentar sanções e consequências judiciais adversas – através das *SLAPPs* – impede o exercício pleno de um direito de livre expressão. Assim, evidencia-se a particular corrosividade dessa prática, principalmente quando envolve contextos nos quais a livre ventilação de opiniões e informações é essencial para a manutenção das raízes democráticas, como no jornalismo e na mídia em geral.

Afinal, a promoção da hostilidade judicial para com jornalistas não somente esvazia o

publication was published by a media outlet. It was not uncommon for both the media outlet and an individual journalist to be joined to the same legal action. Media outlets accounted for 28.4% of defendants, while editors-in-chief or directors of media outlets accounted for 7.8%. Nongovernmental organizations amounted to 13.7%. The remainder of defendants were publishers (3%), followed by an activist (1%), a journalistic source (1%), and other individuals (1%).” Disponível em:

<[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/756468/IPOL_STU\(2023\)756468_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/756468/IPOL_STU(2023)756468_EN.pdf)>

Acesso em 30 out. 2024.

²¹ Open Society Foundations, *The Concept of chilling effect: its untapped potential to better protect democracy, the rule of law, and fundamental rights in The EU*, 2021, p.4. Disponível em <<https://www.opensocietyfoundations.org/publications/the-concept-of-chilling-effect>>. Acesso em 04 nov. 2024.

²² “the negative effect any state action has on natural and/or legal persons, and which results in pre-emptively dissuading them from exercising their rights or fulfilling their professional obligations, for fear of being subject to formal state proceedings which could lead to sanctions or informal consequences such as threats, attacks or smear campaigns.”[#]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

direito à liberdade de expressão, como também mitiga o direito da sociedade à informação e ao livre pensamento.

O *chilling effect* e as chamadas *SLAPPs* vêm sendo mapeados internacionalmente, como uma forma de compreender as estratégias e perfis dos indivíduos associados ao uso do sistema de justiça para promover prejuízos pessoais a pessoas e organizações. Consta-se que tal prática, muitas vezes, é voltada para o cerceamento da atuação jornalística.

Esses dados ilustram uma tendência preocupante de utilização do efeito inibidor (*chilling effect*) contra aqueles que não somente expõem seus pensamentos, como também são responsáveis por investigar e expor situações de interesse público. Demonstra-se, mediante constatação do panorama atual, um grave risco aos direitos de toda a população, representado por ações como as que a IURD, por meio de seus pastores, promoveu.

O assédio judicial e o efeito inibidor já foram, inclusive, objeto de responsabilização internacional de Estados, em razão da violação a garantias convencionais e à própria democracia gerada por esses fenômenos. No sistema interamericano de direitos humanos, é válido mencionar o Caso Palacio Urrutia e outros vs. Equador, julgado pela Corte Interamericana.

O caso diz respeito ao jornalista Emilio Palacio Urrutia, que trabalhava no jornal *El Universo*. Em 6 de fevereiro de 2011, o jornal publicou o seu artigo “NÃO às mentiras”, que continha críticas a ações do então presidente da República. A publicação, porém, custou ao jornalista a condenação a três anos de prisão e ao pagamento de trinta milhões de dólares a título de indenização pelo crime de “Graves insultos caluniosos contra a autoridade”.

A decisão foi contestada na Corte IDH, e esta condenou o Equador pela violação de diversos direitos, como a liberdade de expressão (artigo 13, CADH), de movimento e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

residência (artigo 22, CADH) e o direito ao trabalho (artigo 26, CADH).

Na sentença, a Corte IDH entendeu que o artigo publicado por Urrutia constitui exercício de opinião sobre um assunto de interesse público, o que acarreta a necessidade de se garantir a ele especial proteção jurídica, tendo em vista sua importância para o debate democrático. Em outras palavras, a responsabilização do jornalista configura violação à liberdade de expressão e ao trabalho jornalístico, servindo, ainda, como forma de silenciar e castigar Urrutia em razão de ter criticado o governo equatoriano.

Para a Corte IDH, a decisão que condenou o jornalista carrega o propósito de servir como “efeito inibidor” à imprensa, com forte intimidação:

124. Dessa forma, a Corte considera que a sanção imposta aos diretores do El Universo afetou a possibilidade de exercerem sua liberdade de expressão, assim como aos trabalhadores desse jornal. A respeito disso, das declarações das presuntas vítimas e testemunhas, depreende-se que a demanda e a condenação modificaram o conteúdo das publicações que o jornal realizava, o trabalho editorial, o ambiente laboral, e geraram temor quanto à potencial perda dos empregos diante da possível falência do jornal pelo valor da sanção imposta. Nesse sentido, além disso, a Corte considera que a imposição da condenação à empresa editorial El Universo, onde o artigo "NO a las mentiras" foi publicado, ao senhor Palacio Urrutia e aos seus diretores, gerou um chilling effect que inibiu a circulação de ideias, opiniões e informações por parte de terceiros, constituindo uma violação ao direito à liberdade de expressão. (Tradução livre)²³

²³ 124. De esta forma, la Corte considera que la sanción impuesta a los directores de El Universo afectó su posibilidad de ejercer su libertad de expresión, así como a los trabajadores de dicho diario. Al respecto, de las declaraciones de las presuntas víctimas y testigos se desprende que la demanda y la condena modificaron el contenido de las publicaciones que realizaba el periódico, el trabajo editorial, el ambiente laboral, y se generó temor ante la potencial pérdida de los empleos ante la posible quiebra del diario por el monto de la sanción impuesta. En ese sentido, además, la Corte considera que 183 Cfr. Declaraciones de Carlos Nicolás Pérez Lapentti (expediente de fondo, folio 1000); Carlos Eduardo Pérez Barriga (expediente de fondo, folio 1011); Leonardo Terán Parral (expediente de fondo, folio 1023); y Gustavo Alberto Cortez Galecio (expediente de fondo, folios 1029 y 1031). 184 Cfr. Declaración durante la audiencia pública del señor César Enrique Pérez Barriga. 185 Cfr. Declaración de Gustavo Alberto Cortez Galecio rendida ante fedatario público el 26 de mayo de 2021 (expediente de prueba, folios 1029 a 1031). 186 Cfr. Declaración de César Enrique Pérez Barriga (expediente de fondo, folio 1011), y Declaración de Gustavo Alberto Cortez Galecio (expediente de fondo, folio 1030). El testigo Gustavo Alberto Cortez Galecio declaró que “[e]sa noticia cayó como bomba en la redacción del periódico [...] en redacción había conciencia 44 la imposición de la condena a la empresa editorial El Universo, en que el artículo “NO a las mentiras” fue publicado, al señor Palacio Urrutia y a sus directivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Outro precedente relevante é o caso Moya Chacón vs Costa Rica, também julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual a Costa Rica foi condenada pela violação à liberdade de expressão (arts. 13.1 e 13.2, CADH), em razão da perseguição de dois jornalistas por meio do sistema judiciário.

Em 2005, os jornalistas Ronald Moya Chácon e Freddy Parrales publicaram um texto que reportava uma denúncia relacionando chefes de polícia ao tráfico de bebidas na fronteira da Costa Rica com o Panamá. De acordo com o artigo veiculado pelos jornalistas, haveria oficiais de polícia envolvidos na facilitação do tráfico de bebidas, os quais permitiam, em troca de dinheiro, a passagem de carros carregados de bebidas pela fronteira.

Após a publicação da reportagem, Chacón e Parrales foram processados criminalmente pelos crimes de calúnia e difamação, além de terem sido processados civilmente, mediante pedido de indenização por danos morais. Apesar de terem sido absolvidos na esfera criminal, os jornalistas foram condenados civilmente a pagar uma indenização equivalente a R\$ 39,7 mil.

A sentença da Corte IDH reconheceu a violação de direitos e tornou a mencionar o efeito inibidor sobre a imprensa, desencorajando a livre circulação de informações e opiniões críticas. Nesse sentido, é válido destacar os parágrafos 31 e 32 da decisão, que ilustram perfeitamente o objeto desta ação civil pública movida em face da IURD e mencionam novamente os fenômenos explicitados:

31. A utilização abusiva e desproporcional da responsabilidade civil pode resultar no silenciamento de jornalistas e eventualmente também dos meios

generó un chilling effect que inhibió la circulación de ideas, opiniones e información por parte de terceros, constituyendo una afectación al derecho a la libertad de expresión.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de comunicação em que atuam. Sua desproporcionalidade em relação às possibilidades de enfrentar essas sanções por parte daqueles que as recebem pode ter os mesmos, ou eventualmente superiores, efeitos inibidores da sanção penal.

32. Por outro lado, a sucessão de demandas injustificadas já foi apontada como um dos maiores riscos atuais à liberdade de expressão e torna necessária a previsão de medidas anti-SLAPP. Como expressei anteriormente em meu voto concorrente no caso *Palacio Urrutia e outros Vs. Equador*: "O termo 'SLAPP' é um acrônimo da expressão 'Strategic Lawsuit Against Public Participation' (ação judicial estratégica contra a participação pública). Este termo se refere às ações judiciais – seja de natureza penal ou civil – que são apresentadas não para reivindicar uma reclamação legal justa por parte de uma pessoa cujo honra ou bom nome tenha sido afetado, mas sim para punir ou assediar a pessoa demandada por participar na vida pública. Os demandados que se enfrentam às denominadas 'ações SLAPP' podem incluir jornalistas e organizações tradicionais de meios de comunicação, mas também indivíduos e empresas de outros setores que emitem opiniões sobre temas de interesse público, nos meios de comunicação, marketing, ou qualquer outra forma de participação no mercado de ideias." (Tradução livre)²⁴

Logo, surge a necessidade de enxergar o caso em tela à luz do panorama internacional da liberdade jornalística e da crescente tendência da utilização de represálias jurídicas para o silenciamento de críticas, opiniões e informações.

²⁴ 31. La utilización abusiva y desproporcional de la responsabilidad civil puede derivar en el silenciamiento de las y los periodistas y eventualmente también de los medios de comunicación en que intervienen. Su desproporcionalidad frente a las posibilidades de hacer frente a estas sanciones por parte de quienes las reciben pueden tener los mismos o eventualmente superiores efectos inhibitorios de la sanción penal.

32. "Por otra parte la sucesión de demandas injustificadas ya ha sido señalado como uno de los mayores riesgos actuales de la libertad de expresión y hacen necesaria la previsión de medidas anti SLAPP. Como lo he expresado anteriormente en mi voto concorrente del caso *Palacio Urrutia y otros Vs. Ecuador*: "El término "SLAPP" es un acrónimo de la expresión "Strategic Lawsuit Against Public Participation" (demanda estratégica contra la participación pública). Este término se refiere a las acciones judiciales –ya sean de naturaleza penal o civil- que se presentan no para reivindicar una reclamación legal justa por parte de una persona cuyo honor o buen nombre haya sido afectado, sino para castigar o acosar a la persona demandada por participar en la vida pública. Los demandados que se enfrentan a las denominadas "demandas SLAPP" pueden incluir a periodistas y organizaciones tradicionales de medios de comunicación, pero también a individuos y empresas de otros sectores que emiten opiniones sobre temas de interés público, en los medios de comunicación, el marketing, o cualquier otra forma de participación en el mercado de las ideas."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Considerando a natureza das ações, pouco importa aos autores dos processos o resultado da prestação jurisdicional. Os autores exercem, abusivamente, o seu direito de ação apenas para atingir o resultado de exaurir e oprimir suas vítimas, que terão custos com advogados e, inevitavelmente, sofrerão psicologicamente com os efeitos adversos desse enorme número de demandas. Embora em tese o direito de petição permita ao jurisdicionado veicular pretensão que busque o direito de indenizar, as características do caso concreto apontam finalidade diversa.

Sendo assim, os efeitos intimidadores e corrosivos do *chilling effect* não se esgotam no indivíduo que se pretende atingir. Afinal, tal prática favorece a formação de uma cultura do medo, na qual outros jornalistas e indivíduos da sociedade também passam a temer eventuais retaliações judiciais mediante o exercício de sua liberdade de expressão.

VI – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MPF

No que se refere à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, destaca-se, em primeiro lugar, a atuação do MPF no polo ativo da demanda, o que atrai a competência federal, nos termos do art. 109, inc. I da Constituição. É nesse sentido o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as ações civis públicas ajuizadas pelo MPF atraem a competência federal no momento de propositura da ação, por se tratar de órgão da União:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART.

109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e **(b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa"** (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017) (grifei)

Acresça-se que um dos objetivos da presente ação é, ainda, o de **prevenir eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro** em razão dos direitos violados pelo assédio judicial, de forma que a competência federal resta identificada. No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte IDH possui pelo menos dois precedentes importantes acerca da violação à liberdade de imprensa e assédio judicial a jornalistas — *Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador* e *Caso Moya Chacón vs Costa Rica* —, o que demonstra a preocupação internacional com a questão e o risco de o Brasil ser condenado por eventual inércia diante do caso em comento.

Levando em conta as questões desenvolvidas nos tópicos anteriores, resta identificar o papel do Sistema da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Sistema PFDC), do qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RJ) faz parte, na promoção de direitos humanos e na prevenção da responsabilidade internacional quanto a violações, o que fortalece as considerações sobre a legitimidade ativa do MPF na presente ação.

A Constituição estabeleceu um desenho constitucional singular para o Ministério Público, incumbindo-lhe, ainda que não exclusivamente, a defesa de interesses sociais. Se antes o Ministério Público era o titular da ação penal e um órgão parecerista no processo civil, oferecendo manifestação fundamentada como fiscal da lei, sem atuar como parte, em causas de direitos individuais indisponíveis como no campo do direito de família e de sucessões, agora ele poderia ser considerado, nas palavras de Macedo Júnior, um *ombudsperson* da sociedade brasileira²⁵. Nesse modelo, a atuação parecerista tradicional tornara-se insuficiente, já que os interesses antes defendidos eram eminentemente individuais, ainda que indisponíveis. Desta feita, o novo perfil impunha uma atuação mais ampla, que abarcaria interesses coletivos e difusos da sociedade como um todo.

Analisando-se o texto constitucional, a aposta pode ser extraída do capítulo que trata das funções essenciais à justiça. A Constituição atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Previu a independência funcional aos membros (art. 127, § 1º) e as autonomias funcional e administrativa à instituição (art. 127, § 2º). Quanto ao orçamento, garantiu que o órgão apresentasse sua proposta orçamentária, embora não lhe tenha assegurado autonomia neste tema (art. 127, § 3º). Previu garantias como a vitaliciedade, que impede a perda do cargo após dois anos de exercício, salvo em caso de sentença transitada em julgado; a inamovibilidade, a qual obsta a transferência de um membro por ordem superior, salvo em situação muito específica; e a irredutibilidade do subsídio (art. 128, I).

²⁵ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 65-94, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/xw5DiR>>. Acesso em: 5 mai. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Na atuação cível, o texto constitucional dispôs, de forma expressa, acerca da função institucional de “promover o inquérito civil público e a ação civil pública”, com vistas a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Esta previsão consagrou os institutos já previstos na lei da ação civil pública de 1985, ressaltando a exclusividade do Ministério Público em relação ao primeiro. O texto estipula também a atribuição de defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o papel de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II).

Note-se que, para desempenhar o papel de fiscal do ordenamento jurídico e de “defensor da sociedade”, o Ministério Público passou a deter prerrogativas e garantias, além de uma autonomia que antes não possuía. Outrora vinculado ao Poder Executivo, o órgão passou a ocupar posição institucional *sui generis*, que o aproximou de um poder autônomo, tanto sob o ponto de vista externo quanto interno. Praticamente blindado de influência externa dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público também foi assegurada a autonomia interna de seus membros, que passaram a agir com independência funcional, sem obediência hierárquica aos Procuradores-Gerais nas atividades funcionais.

Nesse ponto, a previsão de independência guarda lógica com a necessidade de uma atuação contramajoritária na efetivação de direitos, consistindo em uma garantia fundamental para o exercício do papel institucional que se desenhava para o Ministério Público. A promoção de direitos exige muitas vezes o dever de posicionar-se de forma contrária a práticas locais – privadas ou públicas – de mau uso de recursos, sem deixar de mencionar as posturas que violam frequentemente a dignidade humana, tanto nos direitos que efetivam a igualdade, quanto naqueles que demandam o respeito às liberdades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Por exemplo, temas como a igualdade de gênero, a adoção de políticas distributivas que atinjam de forma isonômica uma região, a observância da liberdade de expressão e a defesa de comunidades vulnerabilizadas na luta pela terra ou pelo direito à moradia e a própria discussão em torno da segurança pública demandam a atuação de um órgão independente, disposto a contrariar interesses consolidados no local e as frequentes coalizões que se formam para resistir à implementação de direitos fundamentais.

No caso do Ministério Público Federal, a Lei Complementar nº 75/1993 previu a existência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão que se situa em patamar diferenciado em relação a outros órgãos da instituição (arts. 11 a 16). Sobre as atribuições da PFDC, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Marisa Viegas e Silva destacam a relevância de seu papel no debate público:

A PFDC tem como uma de suas atribuições a tarefa de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos.

Neste contexto, os Procuradores designados para atuar nessa área de competência têm a atribuição de defender os direitos constitucionais do cidadão, assegurando-se de que os Poderes Públicos e os órgãos prestadores de serviço de relevância pública respeitem esses direitos, lembrando que litígios a respeito de casos individuais estão fora do âmbito de competência da PFDC (e como regra também de todo MP). Para essas situações foram pensadas as defensorias públicas, órgão essencial à defesa dos direitos individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade²⁶.

O Sistema PFDC tem o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e atua por meio de outros órgãos, como as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, os Procuradores dos Direitos do Cidadão e os Núcelos de Apoio Operacional à PFDC (NAOPs). No sistema

²⁶RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; VIEGAS E SILVA, Marisa. O papel das Defensorias do Povo da América Latina e do Ministério Público Federal Brasileiro na Proteção dos Direitos Humanos e sua Interlocação com a OEA. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 262-263.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

interamericano de direitos humanos, a PFDC exerce papel relevante no monitoramento e cumprimento das decisões da Corte IDH no país por parte de tribunais e governos federal e local. Na prática, o Sistema PFDC serve como “ponte entre as decisões da Comissão e da Corte interamericana com os sistemas nacionais de justiça²⁷”. No âmbito da atuação junto ao Poder Judiciário, o ajuizamento de ações civis públicas é um corolário desse leque de atribuições, por força do art. 6º, inciso VII, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93.

Em relação à importância das decisões da Corte IDH, impende ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça CNJ expediu a Recomendação nº 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e para que a utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH em suas decisões, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Confira-se:

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo no 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. (grifei)

²⁷RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; VIEGAS E SILVA, Marisa. O papel das Defensorias do Povo da América Latina e do Ministério Público Federal Brasileiro na Proteção dos Direitos Humanos e sua Interlocação com a OEA. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 277.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Para expedir a Recomendação nº 123/2022, o CNJ considerou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe em seu art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. O CNJ destacou ainda que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 364/2021 enfatiza a importância das decisões da Corte IDH, por isso estruturou uma unidade de monitoramento de suas decisões no próprio conselho.

Em outras palavras, esta ACP busca a responsabilização da IURD em favor de medidas satisfativas e da não-repetição de novos casos de assédio judicial contra jornalistas, evitando a responsabilização internacional do Brasil por meio da adequação do tratamento à judicialização predatória segundo os parâmetros estipulados pela Corte IDH. Tratando-se, pois, de questão com repercussão internacional, e considerando a Recomendação nº 123 do CNJ, demonstra-se justificada a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF.

Não bastassem tais considerações, vale notar, ainda, que o objeto da presente ACP é, em última análise, a proteção de todo o sistema de justiça, tendo em vista o exercício abusivo do acesso à justiça e do direito de demandar pela IURD, que se utilizou do direito constitucional de ação para causar constrangimento e atacar liberdades constitucionais. Assim, no caso em comento, observa-se que a violação ocorrida em razão da litigância abusiva atinge toda a máquina judiciária, de forma ampla, uma vez que as ações foram ajuizadas em comarcas de todo o território nacional.

Considerando que a instância máxima competente para gerir a política judiciária e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

zelar pelo bom funcionamento do Poder Judiciário é o Conselho Nacional de Justiça, instituição pública de caráter nacional cuja organização é operacionalizada de forma federal, perfaz-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I da Constituição Federal.

Sobre a caracterização do CNJ como órgão administrativo de caráter nacional, o STF já se manifestou em mais de uma oportunidade:

Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

[**ADI 3.367**, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, *DJ* de 22-9-2006.]

(...) consigno que não procede o inconformismo quanto ao fato de o CNJ ter passado a existir com a EC 45/2004 e o edital do concurso haver sido veiculado em data anterior. É que, na mencionada emenda, somente ficou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

estabelecido o prazo de instalação do citado Conselho, e não o termo inicial da ação fiscalizadora no campo administrativo considerados os atos dos tribunais em geral – exceto, evidentemente, os do Supremo no que a esse incumbe o crivo quanto a essa atuação.

[**MS 25.962**, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 23-10-2008, P, *DJE* de 20-3-2009.]

O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela EC 45/2004, dispõe que o CNJ é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. O CNJ pode, no lido exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda a magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa. A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar. Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada "BACEN JUD". A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor. A "penhora *on-line*" é instituto jurídico, enquanto "BACEN JUD" é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação. Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

[**MS 27.621**, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P, *DJE* de 11-5-2012.]

O CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da CF, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

[**MS 28.872 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2011, P, *DJE* de 18-3-2011.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Fixada a competência federal, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro é competente para analisar o caso. O presente caso aborda uma violação cujo dano é nacional. A Lei nº 7.347/1985, que trata da ação civil pública, dispõe em seu art. 2º que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Ocorre que a lei não traz diferenciação para as situações em que o dano é nacional ou regional, isto é, quando acontece em mais de um local, o que traz a necessidade de trazer à baila outros dispositivos legais para cuidar desses casos.

Como se sabe, no processo coletivo, incide o microsistema processual coletivo, que diz respeito a um conjunto de normas e princípios específicos para a tutela coletiva, à margem das regras processuais gerais advindas do Código de Processo Civil, principalmente em decorrência do caráter individual de suas previsões.²⁸ No centro do microsistema estão a Lei nº 7.347/1985 e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), simbolizando as duas principais leis que regem processualmente a tutela coletiva.

Por força do microsistema do processo coletivo, deve-se dar preferência às normas contidas nesses dois diplomas legais para a aplicação em ações coletivas. Por esse motivo, deve-se recorrer ao art. 93, II, do CDC: em caso de danos de âmbito nacional ou regional, será competente para julgar a ação coletiva o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal.

De acordo com a doutrina, o dano de âmbito nacional é aquele que atinge pessoas de todo o país. Um exemplo é o caso de uma indústria de medicamentos cujo remédio oferecido em todo mercado nacional intoxique os consumidores para os quais o remédio foi prescrito²⁹. Em tais casos, a legislação prevê uma opção ao autor da ação coletiva, que pode escolher ajuizá-la na capital de algum dos Estados ou no Distrito Federal.

²⁸ DIDIER JR, F. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivim, 2016, p.53.

²⁹ NUNES, R. *Curso de Direito do Consumidor*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book, p. 1624-1626.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Trazendo esse entendimento para o caso em tela, a alegação de dano nacional decorre do ajuizamento de mais de uma centena de demandas em todo o país em face do jornalista João Paulo Cuenca, repetindo procedimento adotado em face de Elvira Lobato. Considerando que o assédio judicial atinge, sobretudo, o bom funcionamento do sistema judiciário, o fato de as ações terem sido ajuizadas em diferentes comarcas de diversos Estados da federação – inclusive o Rio de Janeiro – gera dano nacional, uma vez que atinge órgãos judiciais de todo o país.

Diante disso, e considerando o microssistema do processo coletivo e o art. 93, III, do CDC, o juízo federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é competente para julgar a presente ação.

VII – POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ASSÉDIO JUDICIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em 2024, o tema do assédio judicial contra jornalistas chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Nas ADIs 6792 e 7055, propostas respectivamente pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou as seguintes questões:

Trata-se de duas ações constitucionais (ações diretas de inconstitucionalidade) iniciadas por associações de jornalistas, que pedem que o STF adote medidas para evitar o chamado assédio judicial contra jornalistas e empresas de comunicação (como jornais, revistas, rádio e tv).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

O assédio judicial ocorre quando são iniciados vários processos sobre os mesmos fatos contra a mesma pessoa em diferentes cidades e Estados do país, com o objetivo de dificultar sua defesa ou intimidá-la. Há vários exemplos de jornalistas que publicaram notícias sobre pessoas públicas ou assuntos importantes e foram alvo de muitos processos judiciais, tendo dificuldade para comparecer às audiências, pagar advogados e continuar o seu trabalho.

As associações de jornalistas pedem que nos casos de assédio judicial todas as ações sejam reunidas em um único lugar (onde o jornalista mora) para garantir o direito de defesa. As associações também pedem que jornalistas e empresas de comunicação só sejam responsabilizados pelas suas publicações quando for provado que tinham a intenção de causar danos (dolo) ou foram muito descuidados na verificação das informações publicadas (culpa grave)³⁰. (grifei)

Ao analisar o caso, o STF procurou responder às seguintes perguntas:

1. Nos casos de assédio judicial a jornalistas, é possível reunir todos os processos sobre o mesmo fato para que sejam julgados no local em que o jornalista mora ou a empresa de comunicação tem sede, de modo a garantir o direito de defesa?
2. Em quais hipóteses jornalistas e empresas de comunicação podem ser condenados a pagar indenização aos ofendidos pelas notícias que publicam?

Ao examinar o tema, o colegiado seguiu o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, que reconheceu a gravidade do assédio judicial e fixou estratégias para a sua prevenção. Em acórdão ainda não publicado, o tribunal fixou a seguinte tese:

1. **Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista**

³⁰Conforme resumo do próprio sítio do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768sociedade_ADIs6792_705_5_Assediojudicialcontrajornalistas_Rev.LC_AO22h101.pdf> Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.

2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.

3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Note-se que o STF reconheceu o enquadramento da abordagem do tema exatamente nos temas apresentados nesta petição inicial. O precedente ilustra perfeitamente o caso em tela, no qual um ataque coordenado e mal-intencionado procura comprometer a liberdade de expressão de jornalista, mediante o ajuizamento de inúmeras ações a respeito do mesmo fato, com o fim de dificultar a defesa ou torná-la excessivamente onerosa.

Assim temos:

Ajuizamento de inúmeras ações: mais de uma centena

Em comarcas diversas: em todo o país

A respeito do mesmo fato: tuíte de João Paulo Cuenca

Com o intuito ou efeito: finalidade da IURD, por meio de seus pastores

Constranger jornalista, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa: périplo dos jornalistas para responder aos processos

Além da padronização da estrutura das petições iniciais, os elementos coletados no inquérito civil que deu origem à presente ação demonstram o caráter coordenado da atuação dos pastores.

Considerando o panorama demonstrado, é evidente a preocupação nacional e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

internacional com o combate ao assédio judicial, gerando a necessidade de posicionamento do Estado brasileiro para a reparação e prevenção do assédio judicial, do *SLAPP* e do chilling effect em face de jornalistas — inclusive para fins de evitar eventual responsabilização internacional do Brasil. Assim, considerando a atuação da IURD em face de João Paulo Cuenca, deve-se considerar que houve a prática de assédio judicial em face do jornalista, o que acarreta a necessidade de resposta estatal por meio desta ACP.

VIII - DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA/ABUSIVA E DO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR

As características do caso também devem ser compreendidas em sintonia com os temas da litigância predatória/abusiva e do abuso do direito de ação. A matéria é objeto de grande preocupação do CNJ, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos tribunais do país, que têm pensado em estratégias para evitar esse tipo de ação e minorar suas consequências para os réus atingidos pela repetição de demandas infundadas. Em 23 de outubro de 2024, a importância do assunto gerou a Recomendação CNJ nº 159/2024.

O direito de ação e o amplo acesso à Justiça estão previstos no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, que dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. O acesso à Justiça, instituído como direito fundamental na ordem constitucional, engloba o direito que toda pessoa tem de levar demandas ao Judiciário, a fim de que seus direitos sejam respeitados.

Sem embargo, assim como qualquer direito fundamental, o acesso à justiça não é absoluto, e deve ser exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar-se como conduta abusiva. É o que ocorre nos casos de litigância predatória, que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

nos termos da Portaria nº TRF2-PTC-2022/00288³¹, consiste na:

propositura em massa de ações com pedido e causa de pedir idênticas ou semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, em que atuem o mesmo advogado ou grupo de advogados ou escritório(s) de advocacia, onde sejam apontadas na petição inicial apenas teses genéricas, manifestamente infundadas, sem documentação probatória mínima que a instrua e que revelem a inobservância da boa-fé processual e litigiosidade falsa ou simulada.

Além disso, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas em favor de um indivíduo, mas de toda a coletividade. Desse modo, o exercício abusivo do direito de acesso à justiça por um jurisdicionado afeta direta e indiretamente o seu exercício pelos demais.

A litigância predatória vem sendo objeto de grande discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, considerando o grave impacto que a propositura em massa de ações com teses genéricas, sem fundamento jurídico ou documentos mínimos acarreta sobre a eficiência e agilidade do Judiciário. A litigância predatória, além de comprometer o direito de defesa do réu e se configurar como prática de má-fé processual, também gera a sobrecarga da Justiça com demandas repetitivas e sem fundamento, cujo objetivo é apenas manejar o Judiciário para atingir interesses pessoais, sem que exista motivação idônea para a propositura das ações.

O CNJ, para atender o disposto na Diretriz Estratégica nº 7 das Corregedorias³², criou a Rede de Informações sobre Litigância Predatória, cujo objetivo é monitorar a ocorrência dessa prática nos Tribunais brasileiros, a partir do compartilhamento de dados e informações

³¹ Disponível em < <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/trf2-ptc-2022-00288/> >. Acesso em 04 nov. 2024.

³² “Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

entre os órgãos judiciais sobre feitos que apresentam essa natureza³³. A diretriz estratégica do CNJ, bem como a criação do painel de informações, denotam a preocupação do Sistema de Justiça com a proliferação de demandas infundadas nos órgãos judiciários e, conseqüentemente, a necessidade de pronunciamento judicial nos casos em que se verifica a ocorrência de litigância predatória.

Diversos Tribunais de Justiça estaduais também vêm empreendendo esforços para a contenção de casos de litigância predatória. Os Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, por exemplo, construíram notas técnicas para a consolidação de boas práticas na identificação e tratamento de ações que tenham características fraudulentas e predatórias, de maneira a mitigar os efeitos negativos do abuso do direito de ação. A título de exemplo, a nota técnica emitida pelo TJMT³⁴ expõe a preocupação com a proliferação da litigiosidade ilegítima, apontando para a necessidade de que todos os órgãos integrantes do sistema de justiça atuem para concretizar o acesso à Justiça dentro dos limites legais:

Ao longo do estudo realizado pelo Grupo de Trabalho, foi possível constatar que, de fato, o fenômeno da litigiosidade serial, legítima e ilegítima, merece atenção especial e urgente do sistema de justiça. O Poder Judiciário tem sido sistematicamente utilizado por maus litigantes para a obtenção de vantagens indevidas, o que compromete sua capacidade produtiva para resolução de conflitos legítimos. Este drama afeta toda a sociedade e deve, por isso, ser enfrentado por todos.

O acesso à justiça é um direito fundamental e inalienável do cidadão. Porém, não basta o Poder Judiciário abrir as suas portas para todo e qualquer tipo de lide; é necessário que as lides ilegítimas sejam reprimidas para que os litigantes legítimos sejam adequada e tempestivamente atendidos. Este propósito deve ser comum a todos os integrantes do sistema de justiça, sobrepondo-se a qualquer agenda corporativa. Somente a união dos esforços em favor de uma justiça acessível e inclusiva para os litígios legítimos resultará na efetiva concretização do mandamento constitucional do amplo

³³ Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/> >. Acesso em 04 nov. 2024.

³⁴ Nota Técnica Demandas Predatórias NUMOPEDE GT Prov 26/2021-CGJ. Disponível em < https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf >. Acesso em 04 nov. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

acesso ao Poder Judiciário.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Portaria nº TRF2-PTC-2022/00288 estabelece medidas para coibir a judicialização predatória na Justiça Federal da 2ª Região. Dentre outras recomendações, a portaria indica que, nos casos de evidentes indícios de litigância predatória, é possível agrupá-las, a fim de otimizar a prática de atos processuais e assegurar aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena.

O tema também já foi debatido no STJ. No RESP nº 1.817.845, a Terceira Turma entendeu que o ato de ingressar na Justiça com sucessivas ações desprovidas de fundamentação idônea, intentadas com propósito abusivo, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa:

Ademais, merece especial destaque e atenção o fato de que os recorridos, exatamente às vésperas da tardia restituição de área e imissão na posse dos recorrentes ocorrida em Outubro de 2011, não titubearam em, sem qualquer pejo, **ajuizar sucessivamente 04 novas ações judiciais, todas no período entre Setembro de 2011 e Novembro de 2011, todas elas sem qualquer fundamento relevante** e todas manejadas quando já estava consolidada, há mais de 16 anos, a propriedade dos recorrentes.

Esse conjunto de fatos no contexto em que se desenvolveu o litígio havido entre as partes não deixa dúvidas, *data maxima venia*, de que os recorridos efetivamente **abusaram do direito de ação e de defesa e, mais do que isso, que desses abusos processuais sobrevieram danos materiais e morais que precisam ser reparados.** (grifei)

No mesmo sentido, a Corte Especial do STJ, diante da identificação de incontáveis demandas infundadas e do grave quadro de litigância predatória no país discutiu em audiência pública o Tema Repetitivo 1.198 (REsp 2021665/MS, ainda não julgado) os parâmetros de tratamento para casos de abuso no direito de ação. O Ministro relator defendeu, por exemplo, a possibilidade de o magistrado, ante a suspeita de ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial e apresente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

documentos que embasam o pedido, de forma a lastrear minimamente as pretensões deduzidas.

Tal panorama indica a grande preocupação dos órgãos do Poder Judiciário com a prática da litigância predatória, o que reforça a necessidade de que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis em casos em que há a configuração do abuso do direito de ação.

No caso em tela, em que houve a propositura em massa de ações em face de João Paulo Cuenca por pastores da IURD, repetindo procedimento já adotado contra Elvira Lobato, há litigância predatória decorrente de assédio judicial contra jornalista.

As demandas intentadas contra Cuenca — que não apenas possuíam pedido e causa de pedir idênticos, como também toda a narração dos fatos e fundamentação jurídica — são exemplos preocupantes do abuso do direito de ação. Diversas comarcas de tribunais estaduais receberam processos infundados, cujo único objetivo era constranger o jornalista, sobrecarregando o Poder Judiciário e maculando a boa-fé processual.

Dessa maneira, diante das preocupações do Judiciário com a litigância predatória, e identificando o caso em exame como um caso de abuso do direito de ação, torna-se essencial que a Justiça forneça provimento jurisdicional no sentido de responsabilizar civilmente a ré pelos danos causados ao sistema de justiça, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

IX – RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA

Diante da demonstração de que houve a prática de assédio judicial e abuso do direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

de ação cometido por pastores da IURD em face de João Paulo Cuenca, passa-se a analisar a responsabilidade da instituição para fins de reparação pelos danos causados ao sistema de justiça, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. O dispositivo alude ao abuso do direito processual e da litigância de má-fé, cujas hipóteses expressas de configuração encontram-se no art. 80 do CPC. De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 187 dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

De acordo com Flávio Tartuce, o assédio judicial, apesar de não expressamente previsto no CPC, também deve ser enquadrado como abuso de direito no processo. Com isso, surge a necessidade de o tema ser tratado no âmbito da responsabilidade civil, com a imputação do dever de indenizar à pessoa que praticou o assédio judicial:

Ainda para ilustrar como outra hipótese de abuso no processo, pode ser citado o recente tema do assédio judicial, presente quando alguém que exerce alguma forma de liderança instiga os liderados a promoverem demandas descabidas contra determinada pessoa. O caso, sem dúvidas, é de abuso de direito processual, devendo ser resolvido pela responsabilidade civil, com a imputação do dever de indenizar³⁵.

O STJ manifestou-se em sentido semelhante no julgamento do RESp nº 1.817.845. Nessa ocasião, a Terceira Turma consignou que o abuso do direito fundamental de acesso à justiça, no que se refere ao ajuizamento de múltiplas demandas sem fundamento, configura-se

³⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1080-1081.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

como ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil e, portanto, gera o dever de indenizar:

Com efeito, o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em **uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar.**

Em suma, não se pode esquecer da sábia lição de Ada Pellegrini Grinover, que há quase 20 anos vaticinava: “Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça”.(GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court in Revista de Processo: RePro, vol. 26, nº 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001, p. 219).

É por esses motivos que se conclui, rogando *venias* ao e. Relator, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 187 do CC/2002.

(REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Na atual ordem jurídica brasileira, a responsabilidade civil, como regra, se refere à responsabilidade subjetiva, sendo essencial que se verifique a presença dos seguintes elementos: 1) dano; 2) nexo de causalidade e 3) culpa do autor do dano. Assim, via de regra, apenas se pode responsabilizar civilmente um indivíduo por conduta para a qual tenha culposamente concorrido, sendo a prova da culpa pressuposto necessário do dano indenizável. Por tal razão, a regra é a de que a responsabilidade é pessoal, ou seja, apenas a pessoa que tem culpa pela ocorrência do dano deve arcar com a sua reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Contudo, em determinadas situações, a lei reconhece a responsabilidade objetiva e impõe o dever de indenizar independentemente da verificação do elemento culpa. Nesses casos, o autor do dano deve ser obrigado a repará-lo ainda que inexista prova de que ele agiu de forma culposa, com base na teoria do risco, isto é, na ideia de que “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”³⁶.

Nesse sentido, o art. 932 do Código Civil prevê hipóteses de responsabilização de determinadas pessoas por fatos de outrem, baseando-se na teoria do risco e na possibilidade de se imputar a responsabilidade civil de forma objetiva. Nos termos do Enunciado 451 da V Jornada de Direito Civil do CJF, “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independentemente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”. Desse modo, o dispositivo traz situações em que terceiros deverão ser solidariamente responsabilizados por atos praticados por outras pessoas, em decorrência do risco acarretado pela conduta. Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, da atividade daqueles, surja dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores diretos aqueles sob cuja dependência estes se achavam³⁷.

No rol de casos que ensejam a responsabilidade objetiva, o art. 932, III, estipula que são também responsáveis pela reparação civil de danos “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. De acordo com a doutrina civilista, essa modalidade de responsabilidade de terceiros não inclui todas as categorias de prestação de serviços, mas tão somente aquelas em que há uma relação de preposição entre o proposto e o patrão. Nas palavras de Antônio Chaves:

³⁶ GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 99-103.

³⁷ GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p.449.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Preposto é aquele que está sob a vinculação de um contrato de preposição, isto é, **um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens e instruções, e que têm o dever de fiscalizá-la e vigiá-la, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros.** Seja ou não preposto salariado, tenha sido sua escolha feita pelo próprio patrão, ou por outro preposto, o que importa é que o ato ilícito do empregado tenha sido executado ou praticado no exercício do trabalho subordinado, caso em que o patrão responderá em regra, mesmo que não tenha ordenado ou até mesmo proibido o ato.³⁸

Assim, tem-se que o vínculo de preposição do qual decorre a responsabilidade do patrão não está relacionado unicamente com relações trabalhistas ou com o fato de o preposto ser assalariado, mas sim com a existência de subordinação, de modo que o preposto aja em nome e no interesse do patrão, o qual, por sua vez, tem a obrigação de fiscalizar e vigiar o empregado. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o conceito de preposição ultrapassa as relações empregatícias, podendo ser configurado ainda que não haja contrato de trabalho entre as partes, uma vez que o vínculo se caracteriza quando existe relação de comando e subordinação:

O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo “não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem” (REsp n 304.673-SP, 4ª T., rel. Min. Barros Monteiro, DJe 11-3-2002).

No mesmo sentido, é válido mencionar precedente do STJ que considerou haver relação de preposição entre o padre e a diocese a qual ele era vinculado, uma vez que ele recebia ordens e estava sob vigilância da instituição religiosa, atuando no interesse da Igreja, a qual, portanto, deveria ser responsabilizada pelos atos danosos praticados pelo padre:

³⁸ CHAVES, A. *Tratado de direito civil*, Revista dos Tribunais, 1985, v. 3, p. 97, n. 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Evidencia-se, no particular, **a subordinação caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso)**. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traíndo a confiança que nela depositam os fiéis (STJ, REsp 1.393.699-PR, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24-2-2014).

Outros precedentes de nossos tribunais reconhecem a responsabilidade objetiva entre pastor e entidade religiosa, como se depreende do entendimento do TJ/SP:

Reforma da sentença para condenação solidária da igreja. **Golpe financeiro aplicado pelo réu sócio da empresa de construção, que também era pastor da entidade religiosa.** Utilização do prestígio e confiança decorrentes de sua posição para lesar fiéis. Negociação para assinatura de contratos feita no templo. Aplicação da presunção do art. 932, III, do Código Civil, por ser o réu, na qualidade de pastor, preposto da igreja. Precedentes deste Tribunal. (TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 28/01/2023)

Um aspecto decisivo para a configuração da responsabilidade objetiva diz respeito ao uso da condição de sacerdote para a prática de determinado ato, fator que deve ser examinado no caso concreto. É o que ocorre aqui: os pastores valem-se de sua condição para apontar o quão ofendidos se sentiram com o tuíte, mas manejaram ações individuais em todo o Brasil justamente para causar danos ao demandado e à máquina judiciária.

No caso, verifica-se que os pastores da IURD caracterizam-se como prepostos para fins legais, uma vez que, conforme exposto, o vínculo entre preposto e patrão decorre da relação de subordinação existente entre eles e do dever de fiscalização que o empregador possui. No caso de pastores, existe manifesta e inequívoca atuação no interesse da instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

à qual são subordinados.

Além disso, observa-se que os pastores ajuizaram as ações em face do jornalista em razão de suas atuações junto à instituição religiosa. **É como “pastores religiosos” que eles se identificam em suas petições iniciais.** Ainda que se aceite a versão de que a IURD não tenha ingressado com qualquer ação em desfavor de Cuenca, constata-se que a atuação dos pastores de entrar com os processos vincula-se à atividade religiosa que exercem junto à Igreja, pois, mediante as petições iniciais, defendem, supostamente, seus direitos enquanto membros da IURD. O ajuizamento das ações, portanto, foi feito no âmbito da atuação dos autores enquanto pastores, o que demonstra o dever da IURD de fiscalizar e vigiar a conduta de seus subordinados.

Em suma, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, precisamente com a aplicação do art. 932, inc. III do Código Civil, a fim de que a ré, IURD, seja responsabilizada civilmente pelos prejuízos decorrentes do assédio judicial praticado por pastores em face de João Paulo Cuenca.

Configurada a responsabilidade objetiva, é desnecessário o litisconsórcio necessário com os demais pastores. A responsabilidade é solidária, e o caráter objetivo da responsabilidade da IURD almeja facilitar que o dano seja reparado³⁹. Por conseguinte, não faria sentido exigir a colocação no polo passivo de todos os pastores que ajuizaram a ação, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional e gerar novo tumulto processual⁴⁰.

³⁹ Nesse sentido, cabe mencionar diversos julgados do STJ que afastam o litisconsórcio necessário em casos de responsabilidade solidária: AgRg no REsp 1.164.933/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 604.505/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 566.921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp. 119.969/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/10/2013; REsp 1.358.112/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013.

⁴⁰Sobre o tema, cabe mencionar ainda acórdão do STJ que tratou de responsabilidade dos pais sobre atos dos filhos. A peculiaridade é que, nesses casos, por força do art. 928 do Código Civil, a responsabilidade é subsidiária, porém tampouco se configura a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Subsidiariamente, caso não se reconheça a possibilidade de aplicação do art. 932, III, a IURD deve ser condenada igualmente, pois atuou diretamente para a finalidade aqui tratada.

Restou apurado no inquérito civil que a IURD não apenas tinha conhecimento de que os seus pastores estavam ajuizando as referidas ações, como orquestrou todo o assédio judicial praticado contra Cuenca. Em primeiro lugar, seria muito difícil a sintonia em prazo tão curto para garantir a mobilização jurídica dos pastores nos juizados especiais cíveis de todo o país. A necessidade de coordenação para atingir essa finalidade demonstra a existência de um elemento unificador para a atuação dos pastores.

Em segundo lugar, além da capacidade de coordenação, a construção de peças semelhantes e com a mesma fundamentação, pedidos e indicação de justiça gratuita denotam que havia uma estratégia única para o caso, não construída apenas pela articulação dos pastores.

Em terceiro lugar, ainda que se cogitasse não haver envolvimento da pessoa jurídica IURD, o fato de haver uma suposta concatenação, ainda que autônoma, construída por pastores da denominação aqui mencionada descaracteriza qualquer perspectiva de iniciativa individual, mas sim coletiva. Em outras palavras, a atuação do conjunto de pastores se confunde com a própria IURD.

Em quarto lugar, conforme se extrai da oitiva de Ricardo Wagner (Documento 215.1), a IURD entrou em contato com os pastores e entregou-lhes as petições iniciais prontas, para que eles apenas levassem aos cartórios dos juizados especiais cíveis e protocolassem as

liberalidade do autor quanto a isso (REsp 1436401 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/02/2017, DJE 16/03/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

petições.

A padronização das petições iniciais, demonstrada no tópico dos fatos e nos autos do inquérito, a dispersão geográfica das ações, com o objetivo de dificultar a defesa de Cuenca, e a confirmação de Ricardo Wagner de que houve uma ordem da IURD para que ele ajuizasse o processo são comprovações mais do que suficientes de que a IURD agiu dolosamente na prática de assédio judicial. Ainda que as ações não tenham sido apresentadas pela pessoa jurídica da instituição, mas sim por intermédio dos pastores, é evidente que toda a dinâmica dos processos foi pensada pela IURD, que, de má-fé e de forma estratégica, ordenou que pastores espalhados em comarcas por todo o país entrassem com ações em face do jornalista.

Sendo assim, fica nítida a responsabilidade da IURD não apenas em decorrência da obrigação de fiscalizar a atuação dos pastores no interesse da instituição, como também por ter efetivamente determinado aos pastores que ingressassem com os processos. Por esse motivo, resta configurada a responsabilidade civil da ré desta ACP, a qual deve ser condenada à reparação dos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do art. 932, inc. III do Código Civil, ou, subsidiariamente, pela responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o art. 927 do CC, por força do próprio risco criado.

X - DO DANO MORAL COLETIVO

Analisada a responsabilidade civil da IURD pelo prejuízo decorrente do assédio judicial, é necessário examinar a ocorrência de dano moral coletivo no presente caso, com a condenação da instituição religiosa ao pagamento de indenização.

No âmbito da responsabilidade civil, o dano moral coletivo pode ser definido como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

“lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”⁴¹. Assim, o dano moral coletivo estaria relacionado ao prejuízo causado por uma ação cujos impactos atinjam direitos fundamentais de toda uma coletividade, de maneira a viabilizar a indenização por danos que ultrapassam a esfera individual.

De acordo com o entendimento sedimentado pelo STF, o dano moral coletivo é verificável *in re ipsa*, isto é, independe da comprovação de que houve prejuízos concretos ou efetivo abalo psicológico para a coletividade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Nessa toada, o dano moral coletivo deve ser aferido de maneira objetiva, decorrendo tão somente da "observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade", dispensada a verificação de “qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)”⁴².

⁴¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p.137.

⁴² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p.136.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Apesar de se configurar independentemente da comprovação concreta dos prejuízos, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da demonstração de que a conduta prejudicial afeta interesses fundamentais coletivos, sendo danosa para a moralidade pública e os valores fundamentais da sociedade, e, portanto, causando graves lesões de caráter coletivo. Nesse sentido são os precedentes do STF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHÔ. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.

2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, **sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.**

(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

2. O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. **Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.**

(REsp n. 1.823.072/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.)

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, **mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.**

(AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024.)

No caso em exame, o prejuízo coletivo aos valores fundamentais da sociedade está plenamente demonstrado. Conforme exposto, o manejo do Poder Judiciário pela IURD com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

fim de promover assédio judicial gera dano ao sistema de justiça como um todo, bem como à liberdade de expressão e de imprensa.

Como já argumentado, o prejuízo ocasionado pelo assédio judicial em análise configura-se como dano nacional, uma vez que atingiu órgãos judiciais de todo o país, mediante o ajuizamento de ações infundadas em diferentes comarcas. Vale ressaltar que a IURD movimentou a máquina judiciária mais de uma centena de vezes tão somente com o objetivo de constranger uma pessoa, sem que houvesse qualquer real justificativa para os processos.

Observa-se que a ação orquestrada pela ré, mais do que apenas ferir direitos individuais de Cuenca, sobrecarrega o Poder Judiciário, ocasionando um acúmulo de processos infundados que precisam ser julgados, em detrimento de tantas outras demandas que necessitam de atenção. O assédio judicial, assim, atinge valores como a moralidade administrativa, a celeridade e a eficiência, além de macular os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, o que causa grave lesão a interesses coletivos fundamentais.

Ademais, a utilização do Judiciário de forma predatória também ocasiona o gasto irracional de recursos públicos, tendo em vista que foi necessário movimentar a máquina judiciária e instaurar centenas de processos idênticos que não tinham nenhum fundamento concreto. A forma como o Estado gere seus recursos e, por óbvio, a ocorrência de gastos desnecessários e irrelevantes, é de interesse da coletividade, o que por conseguinte atrai, mais uma vez, a configuração do dano moral coletivo ao presente caso.

Acresça-se que, na linha do entendimento da Corte IDH, o uso abusivo das demandas causa o *chilling effect* contra o trabalho jornalístico, com claro efeito inibitório à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. Dessa forma, a reparação torna-se necessário para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

sancionar a conduta e indicar um caminho preventivo e pedagógico para o futuro.

Como já se sustentou ao longo de toda a peça, cabe observar que a liberdade de expressão possui relação intrínseca com a democracia, sendo indispensável para a opinião pública. No caso, a aparência de legitimidade das ações escondia um propósito violador dessa liberdade que, no fim das contas, atacou o próprio sistema constitucional e democrático. Como bem ressaltou o Min. Alexandre de Moraes no julgamento das ADIs 6792 e 7055, “não é possível permitir que determinado grupo comece a ‘stalkear’ pessoas pela via judicial”⁴³. Pior ainda quando tal medida ofende princípios caros à ordem constitucional, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, impactando a democracia. Por isso o dano moral coletivo deve ser devidamente considerado no presente caso.

No que se refere à quantificação da indenização, é válido mencionar recente caso julgado pelo STJ, que manteve a condenação da IURD ao pagamento de R\$ 23 milhões a título de danos materiais e morais coletivos pela derrubada de três casas declaradas como patrimônio cultural de Belo Horizonte (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024.). A indenização pelos danos morais coletivos foi fixada pelo tribunal de origem no patamar de R\$ 5 milhões, levando em consideração a dimensão do dano ocasionado contra a coletividade, bem como a capacidade financeira da IURD.

Considerando tal precedente e as características do caso concreto, que atingiu a população de mais de uma centena de comarcas em todo o país, o MPF requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização, não inferior a R\$ 5 milhões, a título de danos morais coletivos. Essa quantia é proporcional e suficiente para a reparação do dano, levando

⁴³Cf. notícia disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539357&ori=1> Acesso em 30 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

em consideração a extensão dos prejuízos e a capacidade econômica da ré, bem como o fato de a IURD já ter realizado assédio judicial anteriormente.

Tais valores deverão ser destinados ao financiamento de projetos que previnam o assédio judicial e a violência contra jornalistas, a serem definidos em fase de cumprimento de sentença.

XI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) A citação da Igreja Universal do Reino de Deus para responder à presente ação;
- b) A intimação da União para que se manifeste sobre o eventual interesse de integrar o polo ativo da demanda, caso concorde com seus termos, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) A aplicação do art. 334, para garantir eventual conciliação das partes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

d) Ao final, o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para **CONDENAR** a parte demandada ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 5 milhões a título de danos morais coletivos por assédio judicial;

e) A destinação do valor da indenização ao financiamento de projetos destinados ao enfrentamento da violência contra jornalistas, mediante definição na fase de cumprimento da sentença.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ASSINADO DIGITALMENTE

Jaime Mitropoulos

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00012635/2025 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **03/02/2025 12:24:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **03/02/2025 13:53:30**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6a037fac.64fbc842.eb717e19.edd767bb